

OS PROCESSOS JUDICIAIS E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO: *AMAR O PERDIDO*

*Magda Barros Biavaschi**

Amar o perdido/deixa confundido/este coração.
Nada pode o olvido/contra o sem sentido/apelo do Não.
As coisas tangíveis/tornam-se insensíveis/à palma da mão.
Mas as coisas findas,/muito mais que lindas,/estas ficarão.
(Carlos Drummond de Andrade, Memória)

1. INTRODUÇÃO

Este texto baseia-se em tese de doutoramento em Economia Aplicada, defendida em 18 de novembro de 2005 no Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, tendo como título: O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942: construindo o sujeito de direitos trabalhista e, como questão central, demonstrar que a história da constituição dos direitos sociais brasileiros, mais especificamente do Direito do Trabalho e das instituições do Estado aptas a concretizá-lo, não cabe no enunciado de cópia do modelo fascista, como alardeado por certa linha da historiografia. Assim, com ênfase na *Era Vargas*, procedeu-se a um mapeamento das fontes materiais desse Direito e, situando-o no contexto socioeconômico brasileiro, buscou-se resgatar seus fundamentos, esboçando-se o cenário em que se constituíram as condições para seu nascimento. Nesse foco, foi fundamental a leitura de revistas antigas, jornais e, sobretudo, de processos das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, Rio Grande e, ainda, de algumas peças de Porto Alegre, fontes primárias que compõem o acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no RS, muitas delas produzidas antes da Justiça do Trabalho e da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, possibilitando um mergulho nas profundezas da história da construção do arcabouço

* Juíza aposentada do TRT da 4ª Região, professora, mestre em Direito pela UFSC, doutora em Economia Aplicada pelo IE-UNICAMP/SP e membro da Comissão do Memorial da Justiça do Trabalho no RS.

jurídico-institucional trabalhista. A partir desses documentos, desnudou-se uma realidade até então distante para o olhar de uma magistrada há quase trinta anos dedicada ao exame de processos com a incumbência de dizer o Direito e que, agora, buscando ver como esse Direito foi sendo escrito em um país de *mil e tantas misérias*, percebeu-os como seres humanos construindo algo. Foi assim que, em velhos e quase-esquecidos documentos, a lente de alguém com formação na área jurídica em defesa de tese num Instituto de Economia deparou-se com grandes construtores desse arcabouço, apresentando uma leitura historiográfica de um período específico da *Era Vargas*, em que esse Direito se afirmou no país como um estatuto jurídico universal. Essa abordagem, tratada especialmente no terceiro capítulo da tese, é que se busca aqui reproduzir.

2. O contexto brasileiro: algumas considerações

Na segunda metade do século XIX criou-se uma situação excepcionalmente favorável à expansão da cultura do café no país¹. De um lado, a oferta não brasileira do produto atravessou uma etapa de dificuldades²; de outro, a descentralização, instituída pela Constituição de 1891, transferiu para os estados da Federação a competência de legislar³. As leis de locação disciplinavam contratos, impondo restrições e obrigações aos colonos para, assim, garantir os serviços indispensáveis às fazendas de café e baratear o custo da mão-de-obra. Os cafeicultores, beneficiados também pelo crédito para compra de novas terras e pela elevação do preço dos produtos em moeda nacional pela via da depreciação do câmbio, ampliavam a produção⁴. A grande expansão dessa cultura no final do século XIX colocou-os em situação favorável, com ¾ da oferta mundial do produto. Seus interesses eram fortes. Os estoques ampliavam-se. Com a primeira crise de superprodução no início do século XX, em situação privilegiada diante dos demais produtores primários, defenderam-se contra a baixa dos preços. Nesse cenário, a idéia de retirar do mercado parte do estoque amadurecia junto aos dirigentes dos estados cafeeiros, com poder político e financeiro fortalecido pela descentralização republicana. Em 1906, o Convênio de Taubaté definia as bases de uma política de valorização do café⁵. Na dinâmica, os grupos que exerciam pressão tornaram-se mais complexos. Em meio a uma crescente classe média urbana, destacava-se uma burocracia civil e militar afetada pela depreciação cambial. O êxito financeiro do sistema de valorização do café permitiu que os cafeicultores consolidassem seu poder até 1930. Mas o mecanismo de defesa da economia cafeeira acabou postergando um problema que se avolumava cada vez mais. Em 1929, o sistema estava em posição de vulnerabilidade. Deflagrada a crise, as reservas metálicas acumuladas à custa de empréstimos externos foram tragadas pelos capitais em fuga do país. Esse o cenário que Vargas enfrentaria ao chegar ao poder.

Mas se tal cenário era verdadeiro, o capital cafeeiro, em seu movimento contraditório, impulsionou o surgimento da grande indústria, constituindo-se as bases para

1 FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 17. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1980.

2 Ibidem.

3 Circunstância que permitiria ao Rio Grande do Sul legislar pioneiramente sobre normas de proteção social ao trabalho no âmbito estadual.

4 Cf. Furtado (op.cit.), em 1880-81, a produção aumentou de 3,7 milhões de sacas para 5,5. Em 1880-91, chegou a alcançar 16,3 milhões de sacas. Poder-se-ia perceber, diz ele, que a elasticidade da oferta de mão-de-obra e a abundância de terras eram uma indicação de que os preços tenderiam a baixar no longo prazo, sob a ação persistente das inversões em estradas de ferro, portos e meios de transporte marítimo que se avolumavam

5 FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil* Ibidem, op.cit., p. 177-185.

que a transição capitalista avançasse para uma nova etapa, sob o signo do jovem capital industrial. A economia cafeeira foi a primeira fase do processo de desenvolvimento capitalista brasileiro, acumulação que se deu sob o signo do capital mercantil⁶. Segundo Aureliano, é no auge da economia exportadora cafeeira e, ao mesmo tempo, em momento de crise estrutural, que suas contradições foram desenvolvidas, permitindo que se operasse uma ruptura no processo de transição capitalista no Brasil, passando-se a uma nova etapa: a da industrialização restringida. Em um quadro de culminância de crise política e nos marcos de uma conjuntura de competição intercapitalista criavam-se as condições para que o Estado passasse à condição de ator importante. Os anos 1929-1932 marcam a passagem do capitalismo brasileiro a uma nova fase de desenvolvimento, rompendo-se o modo de acumulação exportador capitalista e constituindo-se, ao mesmo tempo, as condições para que em 1933 se iniciasse a fase da industrialização restringida. A crise de 1929 representou, assim, a precipitação da crise da economia exportadora capitalista, estando, já nesse momento, criadas as condições para a negação de seu predomínio pelo próprio desenvolvimento do capital mercantil⁷. O tema da constituição das condições para o nascimento do Direito do Trabalho insere-se nessa complexidade.

Getúlio Vargas assumiu em outubro de 1930, em meio a essa crise. Olhando o país pela lente do desenvolvimentismo, por assim dizer, buscou, com medidas de governo, segurar o preço do café para manter sua renda, evitando, assim, o estouro de bancos e fornecedores e permitindo o pagamento dos salários dos colonos. Com medidas intervencionistas, o Estado passou a coordenar o processo de industrialização, como resposta à crise provocada pela grande depressão.

No Brasil de 1930, grande parte da população estava na zona rural. Não havia grandes concentrações operárias. O proletariado urbano, de formação recente, ainda que tivesse certo acúmulo de reivindicações, não se apresentava com força orgânica capaz de impulsionar um processo de positivação das normas de proteção social de forma eficaz. O substrato material de suas lutas políticas não era igual àquele da Inglaterra do século XIX, da grande indústria. Ainda que crescentes o trabalho assalariado e a instalação de estabelecimentos fabris, e notórias as injustiças, a estrutura social carecia de uma massa de operários e de uma base social com força orgânica para exigir do Estado a positivação de direitos fundamentais. Mesmo os movimentos grevistas de 1917 e 1920, tratados como questão de polícia, e suas insurgências por direitos, não constituíram essa base sólida. Nada

6 Cf. AURELIANO, Liana. *No limiar da industrialização*. Campinas: UNICAMP. IE, 1999.

7 *Ibidem*.

surpreendente. Há poucas décadas se haviam rompido as amarras da escravidão. A dualidade senhor/escravo não estava superada. O trabalhador “livre” não se havia firmado como sujeito de direitos.

A Revolução de Outubro de 1930 é marco da construção de um projeto de inclusão do Brasil no cenário dos Estados Nacionais modernos, desenvolvimentistas e soberanos. Segundo Ângela de Castro Gomes, novos arranjos das instituições estatais são inaugurados com o escopo de se enfrentar os desafios de uma ainda desconhecida sociedade de massas, em um momento em que o Estado intervinha legitimamente em esferas até então intocadas da vida social, promovendo tanto o desenvolvimento econômico – a industrialização, especialmente no setor das indústrias de base – quanto o desenvolvimento sociocultural, entendendo-se sempre que do primeiro dependia o segundo⁸.

A partir desse momento o Brasil passaria a lutar pela superação das características que, até então, marcavam sua estrutura econômica, social e política. A equação envolvia grandes questões, como: a questão agrária; as relações do Estado com a burguesia industrial que se afirmava; as relações entre as frações dessa burguesia; as relações do operariado com a burguesia industrial em processo de ampliação; a questão social; a adoção de políticas e de mecanismos de constituição de uma classe operária homogênea, constituída de sujeitos de direitos e incorporada à dinâmica da vida social; a criação e operacionalização dos aparelhos de Estado aptos a atender as demandas de uma sociedade que se tornava mais complexa; o cenário internacional, tudo isso em um momento brasileiro de profundas transformações econômicas e sociais próprias da transição capitalista.

A tarefa não era fácil; era hercúlea. Tratava-se de uma caminhada complexa de transformação capitalista envolvendo uma expansão econômica fundada em novas bases, numa dinâmica específica e própria do processo de constituição das condições materiais do capitalismo, de formação de suas classes (basicamente a burguesia industrial e o proletariado, além de uma classe média renovada por desejos e práticas cosmopolitas) e de construção dos aparelhos de Estado. O Estado passou, concretamente, a dirigir o processo de industrialização e a coordenar politicamente os interesses distintos que estavam em jogo e que se afirmavam no bojo desse processo. O tema do Direito do Trabalho insere-se nessa complexidade.

8 GOMES, Ângela de Castro. “A última cartada”, artigo da revista *Nossa História*, agosto de 2004, ano I, nº10, editada pela Biblioteca Nacional.

3. O encontro com os processos judiciais

Buscando investigar as fontes materiais do Direito do Trabalho no Brasil, procedeu-se a algumas entrevistas. Daí o encontro com Arnaldo Süssekind⁹, testemunha viva do processo de construção da regulação do trabalho nesse período e único membro ainda vivo da comissão que elaborou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT. Com ele foram, ao todo, três entrevistas e um depoimento público.¹⁰ Mas foi o primeiro encontro que, além de trazer dados relevantes para o estudo proposto, desencadeou uma situação peculiar que merece ser assinalada. Na realidade, foram duas circunstâncias que interagiram: a primeira, a referência de que uma das fontes materiais da CLT está nos pareceres exarados nas reclamações trabalhistas, em especial pela via da “Avocatória” ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio; a segunda, o fato de que, na semana seguinte à entrevista, esta autora, às vésperas de sua aposentadoria como juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, participou da que seria sua última seção ordinária do Órgão Especial¹¹. Nesta, a então Presidente do Tribunal encaminhou, para deliberação do colegiado, expediente da Vara de São Jerônimo buscando autorização para eliminar autos findos¹². Esclarecido pela Presidência que se tratavam de processos antigos, provavelmente anteriores à instalação da Justiça do Trabalho, deu-se início a uma série de ponderações sobre a relevância histórica dos mesmos, deliberando-se, por fim, que seriam requisitados ao Tribunal. Muitos, porém, já haviam sido eliminados. Preservaram-se, naquela oportunidade, 260 processos dos anos 1938 a 1947 e dois processos do ano de 1969, que hoje fazem parte do acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul.

A confluência dessas duas circunstâncias acabou possibilitando não apenas que processos de inegável valor histórico fossem preservados, mas, também, contribuiu para estimular uma nova concepção de preservação e organização da memória no âmbito da Instituição e do Memorial da Justiça do Trabalho/RS, passando este a incluir o tema da

9 Ver GOMES, Ângela Maria de Castro et alii. *Arnaldo Süssekind: um construtor do direito do trabalho*.

10As entrevistas foram realizadas no Rio de Janeiro nos meses de junho e outubro de 2002 e outubro de 2004, respectivamente. O depoimento foi prestado no Seminário “O Memorial da Justiça do Trabalho no RS: construção do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil”, em Porto Alegre, no dia 5 de novembro de 2004, promovido pelo TRT4 e pela FEMARGS (Fundação Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul).

11O Órgão Especial é uma instância administrativa do Tribunal, composto, à época, pelos juízes mais antigos. Hoje a 4ª Região incluiu a participação de quatro Juízes do 2º grau, eleitos pelo Tribunal Pleno.

12São os feitos encerrados por determinação judicial para arquivamento definitivo. Conforme art.135 do Provimento 213/2001 da Corregedoria Regional da 4ª Região, a secretaria da unidade judiciária faz a conferência dos autos antes da remessa ao arquivo, certificando sobre existência ou não de dívida pendente. Havendo pendência, mediante determinação judicial, são arquivados provisoriamente. Segundo a lei 7.627/87, os autos findos há mais de 5 anos da data do arquivamento podem ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou outro meio adequado. A determinação depende do Tribunal Pleno, ou Órgão Especial quando existente, a requerimento do Presidente da Unidade Judiciária. Deliberada a eliminação, a decisão será publicada em órgão oficial de imprensa por 2 vezes, com prazo de 60 dias.

pesquisa entre seus objetivos fundamentais. Aos processos de São Jerônimo foram agregados outros, dos quais se procedeu a um levantamento criterioso, selecionando-se alguns deles, anteriores à instalação da Justiça do Trabalho e à elaboração da CLT. O exame dessas fontes primárias permitiu que se constatasse terem sido, de fato, lócus fundamental no processo de criação e consolidação da legislação trabalhista brasileira, material e processual. Muitas das soluções neles construídas, iluminadas em grande parte pelos pareceres exarados e pelos princípios que dão fisionomia ao Direito do Trabalho, influíram nessa positivação.

Mas se o ponto de partida para se chegar às fontes materiais do Direito do Trabalho foram as entrevistas com Arnaldo Süssekind, a chave de acesso a elas foram as publicações oficiais e oficiosas do período, em especial os periódicos da Revista do Trabalho¹³, lócus estrategicamente propulsor do novo Direito social, e os **processos judiciais** oriundos das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, Rio Grande e Porto Alegre, do final da década de 1930 ou início da década de 1940, antes, portanto, da CLT. O olhar debruçado sobre essas fontes primárias encontrou grandes juristas, muitos deles presentes em pareceres exarados nos pleitos judiciais. Eram homens que tinham em comum a luta pelas reformas sociais, dentre eles, inicialmente: Evaristo de Moraes, Joaquim Pimenta, Agripino Nazareth, Deodato Maia, defensores da intervenção do Estado nas relações sociais e de uma legislação protetora dos trabalhadores. Ao sair do Ministério, em 1932, quando também se retirou Lindolfo Collor, Evaristo de Moraes indicou para substituí-lo no cargo Oliveira Viana, que se manteve como Consultor até 1940, quando designado por Getúlio Vargas para o Tribunal de Contas. No seu lugar, ficou Oscar Saraiva. Um pouco mais tarde, o jovem Arnaldo Süssekind e, ainda, dentre outros, Dorval Lacerda, Gilberto Flores, Segadas Viana, Helvécio Xavier Lopes, Evaristo de Moraes Filho, os quais, direta ou indiretamente, participaram de um Governo em luta para retirar a sociedade brasileira de sua condição agrário-exportadora e, libertando-a de sua herança escravocrata e monocultora, inscrevê-la junto às nações modernas. Personagens cujas inteligências, convergências e divergências, marcaram a história da construção do Direito do Trabalho e da fundação da Justiça do Trabalho no Brasil e que, a partir de artigos que publicavam na Revista do Trabalho e nos Boletins do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de livros e teses que defendiam em Seminários que organizavam, de pareceres que exaravam em casos concretos, amplamente divulgados, foram contribuindo, a partir dos postos-chave

13 Esses periódicos compõem o acervo de obras raras da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

que ocupavam na estrutura do Estado e/ou mediante a coordenação política deste e com ele interagindo, na elaboração de uma doutrina e de uma jurisprudência fontes desse novo ramo do Direito. O Direito do Trabalho, que começava a ser constituído.

Depois de mapeadas uma a uma as fontes materiais indicadas por Arnaldo Süssekind, a trajetória chegou ao seu ápice com o exame dos processos judiciais. Pode-se constatar que esses pleitos, aliados às publicações da Revista do Trabalho e dos Boletins do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, MTIC, ilustram como as Juntas e os Conselhos Regional e Nacional do Trabalho foram atores importantes na construção e na afirmação desse ramo do Direito. É o espaço da *jurisprudência pretoriana*, de que fala Süssekind ao dar ênfase, como fonte material relevante, aos pareceres assinados, sobretudo, pelos Consultores Oliveira Viana e Oscar Saraiva, nas reclamações que os trabalhadores - individualmente ou por meio de seus sindicatos - colocavam frente ao Estado buscando “Justiça”. Isso em um tempo carente de um Código do Trabalho e de uma Justiça Especializada, que viria mais tarde. *Jurisprudência pretoriana* utilizada em referência ao Direito Pretoriano, da Roma antiga, forma pela qual, grosso modo, o social foi assumindo natureza jurídica antes da lei formal, consubstanciando a *res pública*. Foi esse o sentido que Süssekind atribuiu à *jurisprudência pretoriana*, re-significando-a. Ou seja, para designar o processo de construção, pelas instâncias públicas competentes, tanto das soluções dadas aos casos concretos em discussão quando inexistente estatuto jurídico trabalhista específico, como do próprio Direito do Trabalho e da moldura das instituições republicanas aptas a dizê-lo e assegurá-los, também em processo de formação. É nesse sentido que se incorpora o conceito.

O capítulo terceiro da tese dedicou-se por inteiro a esses processos judiciais, detendo-se o olhar em seus personagens e histórias, em suas reivindicações por Justiça, buscando de suas linhas e entrelinhas descortinar a riqueza do mundo das relações de trabalho e as soluções que iam sendo construídas. Tudo isso em um tempo carente de um estatuto jurídico trabalhista sistematizado e de uma Justiça Especializada, institutos que estavam também em processo de formação. E foi assim que o olhar de uma magistrada passou a perceber os velhos e empoeirados processos como fontes de raro valor histórico na construção do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho no Brasil.

4. A jurisprudência pretoriana: a beleza dos pleitos

Os belos versos que Noel – Quando o apito/ quando o apito/ da fábrica de tecidos/ vem ferir os meus ouvidos/ eu me lembro de você - com ciúmes do gerente, escrevera à

namorada Fina, em 1932, abrem o terceiro capítulo da tese como registro de um tempo em que as mulheres brasileiras começavam a conquistar o status de sujeito de direitos. Operárias que, ao som do apito das fábricas, dirigiam-se ao trabalho “livre”, subordinado e remunerado. No caso, Fina trabalhava numa pequena fábrica japonesa que produzia botões de osso e madreperla, em Andaraí.¹⁴

Nesse capítulo, que se depara com a jurisprudência pretoriana, as reflexões têm como suporte, em especial, além de livros de registros de audiências, os processos judiciais selecionados junto ao acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. Depois de um balanço dos mais antigos que compõem esse acervo, oriundos das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo (260 processos, dos anos 1938 a 1947, sendo 2 de 1969), Rio Grande (83 processos, dos anos 1938 a 1944) e Porto Alegre (peças de 39 processos incompletos), respectivamente zonas de mineração, portuária e capital, optou-se, no recorte de 1936 a 1942, por selecionar alguns, tanto completos como incompletos, aos quais se atribuiu a condição de paradigmáticos. Todos tendo em comum o fato de terem sido propostos em momento anterior à CLT e, como fio condutor, os princípios que fundam o Direito do Trabalho, com eixo, na sua quase totalidade, nas interpretações do recém editada Lei 62, de 5 de junho de 1935 (a Lei da Despedida)¹⁵, na validade de despedidas e decorrentes reintegrações, nas justas causas, no aviso prévio, na existência da relação de emprego, no instituto da “Avocatória”, na representação sindical dos associados aos sindicatos como exigência da lei, na definição do ônus da prova, na competência dos órgãos (Conselho Regional e Conselho Nacional do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento) que estavam sendo criados. Instituições que foram lócus fundamental no processo de construção e de afirmação dos direitos sociais que se institucionalizavam, como se buscará demonstrar.

Com uma lente que procura descortinar a dinâmica dos conflitos do trabalho e as demandas colocadas frente ao Estado, passou-se a perceber dificuldades, precariedades e, a partir delas, os germens de um arcabouço jurídico em formação, disciplinando procedimentos e dotando as instituições de condições para poder dizer o direito e fiscalizar o seu cumprimento, em um processo dinâmico em que uma burocracia de Estado também ia sendo constituída. Tudo em uma sociedade em luta para se afirmar como Nação moderna.

14 Cf. MÁXIMO, João; DIDIER, Carlos. *Noel Rosa: uma biografia*. Brasília: UnB: Linha Gráfica, 1990.

15 Os processos mostram a importância dessa lei e como as relações de trabalho eram por ela marcadas.

Os processos judiciais foram analisados a partir de dois enfoques: primeiro, a lei 62/35, que ampliou a estabilidade no emprego, anteriormente assegurada aos ferroviários, para todos os trabalhadores na indústria e no comércio, verificando-se, a partir dessas fontes primárias, sua importância como fundamento às reclamações e decisões proferidas; segundo, a força dos pleitos, destacando-se doze reclamações que exemplificam sua relevância na construção do direito social. Nas reclamações perante o Estado, encaminhadas pelos trabalhadores ou por meio de seus sindicatos, estampava-se o anseio e a esperança de estabilidade. É que se com a abolição da escravatura introduzia-se no mundo jurídico a tutela ao direito de ir embora, com a Lei 62, de 1935, introduzia-se a tutela ao direito de ficar, de pertencer. Construções que se relacionam com o direito de ir e vir e com a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, ponto de partida e um dos fundamentos do Direito do Trabalho.

Iniciou-se com Albertina, mulher, operária, tuberculosa, buscando sua reintegração ao emprego. Foi aos sete dias de outubro de mil novecentos e quarenta e um que, na cidade portuária de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, o escrivão Carlos Coimbra Ribeiro autuou e datilografou, reduzindo a termo, sua reclamação. Albertina, que desde 18 de abril de 1925 trabalhava para a Companhia União Fabril era uma operária que, como Fina, namorada de Noel, trabalhava em uma “fábrica de tecidos” cujos apitos não as deixavam esquecer os horários de início e término da jornada, limites que acabavam de conquistar¹⁶. Doente, com diagnóstico de tuberculose, o médico da Sociedade Mutualidade,¹⁷ pertencente à empregadora, encaminhou-a ao recém criado Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários,¹⁸ de quem passou a receber um auxílio pecuniário de 60\$000¹⁹. Albertina pode licenciar-se do trabalho para tratar de sua precária saúde. Um belo dia,²⁰ o pagamento foi suspenso. Fora considerada apta para o trabalho. Ao que tudo indica, a tuberculose estava debelada. Poderia retornar à Companhia União Fabril. Era uma empregada estável, outra conquista da recente da Lei 62/35, cujos

16 Decreto 21.364, de 4.05.1932, definindo o horário de trabalho na indústria e Decreto 21.417-a, de 17.05.1932, regulando as condições de trabalho da mulher na indústria e no comércio.

17 No dia 11 de março de 1940, enferma, procurou o médico da Sociedade Mutualidade, pertencente à reclamada, que constatou tuberculose e a encaminhou ao Instituto.

18 O Decreto 1.918, de 27.08.1937, aprovou o Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, criado em 31 de dezembro de 1936 pela Lei 367. Subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tinha o Instituto como finalidades (art. 2º do Regulamento) conceder aos associados os seguintes benefícios: a) aposentadoria por invalidez; b) auxílio pecuniário aos incapacitados temporariamente para o trabalho; c) pensão aos beneficiários.

19 Do instituto de aposentadoria Albertina recebeu, na realidade, o auxílio pecuniário de que trata a letra “b” do art. 2º, regulado nos artigos 52 a 55 do Decreto 1.918, de 27 de agosto de 1937, que aprovou o Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, referido em nota anterior.

20 Recebeu o auxílio até novembro do mesmo ano de 1940, quando foi considerada apta para o trabalho.

dispositivos eram interpretados recorrentemente em decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento de todo o país e, particularmente, em pareceres notáveis de juristas como Oliveira Viana, Oscar Saraiva, Helvécio Xavier. Os números da Revista do Trabalho comprovam essa referência. Mas o emprego, ao contrário do que assegurava a lei, não lhe foi permitido. Inconformada, apresentou sua reclamação pedindo sua tramitação legal para ser, afinal, *judgada como de direito*. Albertina morava em Rio Grande. Os processos antigos de lá oriundos revelam uma gama de trabalhadores portuários, marítimos, embarcações, trabalhadores em frigoríficos, homens e mulheres operárias em fábricas de tecido que, como Albertina, clamavam por Justiça. Ela tinha coisas em comum com Fina, namorada de Noel. Ambas poderiam votar e, se casadas, não dependiam da outorga do marido para trabalhar e encaminhar reclamação trabalhista exigindo o cumprimento da legislação social que se positivava. As duas, é verdade, não integravam aquele grupo de feministas dos estratos sociais mais elevados e que, lideradas por Bertha Lutz, impulsionaram o movimento sufragista e a luta para o reconhecimento das mulheres como cidadãs, sujeito de direitos. Mas se uma tal situação é verdadeira e se não freqüentavam finos teatros e belas casas de chá, valeram-se, cada uma a seu tempo e a partir de suas precariedades, dos institutos criados e de uma legislação social escrita por um Estado interventor. Fina, no momento de constituição do Direito do Social; Albertina, no de sua consolidação.

Para além da precária saúde de Albertina e da expressiva distância geográfica entre sua cidade e de Fina, sobretudo para a época, separava-as, ainda, o dado temporal: os anos de 1932 (Fina) e de 1941 (reclamação de Albertina). Circunstância, aliás, que fazia toda a diferença em um Brasil em profunda transformação. Em 1941, a Revista do Trabalho dedicava-se à consolidação de um Direito Social que se constituía, em um processo que, apenas no recorte desta tese, culminaria com a CLT, em 1943. O processo de Albertina estampa esse momento de consolidação, sendo paradigmático em vários aspectos. E Albertina, que tinha tudo para ser discriminada, foi vitoriosa.

O pleito contempla os princípios da continuidade da relação de emprego²¹ e da não-discriminação, próprios do Direito do Trabalho, e os da oralidade e da informalidade, próprios do Processo do Trabalho. Os despachos e as decisões nele proferidas, sobretudo a que afastou a preliminar de impossibilidade de desarquivamento, revelam como, a partir do

21 O Direito do Trabalho nasce sob manto da continuidade. Os contratos de emprego são de trato sucessivo, com prestações que se projetam no tempo. A presunção é da existência de contrato a prazo indeterminado; a contratação a termo é exceção. Os institutos da estabilidade são informados pelo princípio da continuidade.

caso concreto, foram sendo escritas regras processuais informadas pelos mesmos princípios protetores do Direito material. Nesse sentido, a reclamação de Albertina é ilustrativa. Talvez sua condição de mulher, tuberculosa e estável, vitoriosa no pleito, tenha estimulado o advogado que a defendeu a optar pela condição de intérprete autêntico da norma, construtor da norma de decisão. Em 11 de abril de 1944, Fernando Fernandes Pantoja tomou posse como Juiz do Trabalho, nomeado em 29 de março do mesmo ano²².

A mesma sorte não teve Antônio Ferreira, autor da reclamação que a seguir passou a ser analisada. É que Albertina acabou beneficiada por uma recente legislação social que organizara a representação sindical, criara as Juntas de Conciliação e Julgamento e a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, estendera aos operários da indústria e comércio a estabilidade, assegurara às mulheres, além de direitos trabalhistas específicos, o direito de votar e encaminhar reclamação trabalhista sem outorga do marido, elevando-a à condição de sujeito de direitos. Mas por certo Albertina também colheu os frutos de toda uma luta anterior, mais geral, de proteção às ‘meias-forças’ brutalmente exploradas, sobretudo na grande indústria inglesa. Luta difícil, com avanços e recuos, que acabou tendo reflexos positivos no Brasil e, especificamente, na vida desta autora de um pleito selecionado para ilustrar como os processos antigos constituíram-se em lócus privilegiado de construção²³ e concretização do novo Direito Social. Eram pleitos em que trabalhadores brasileiros, em nome próprio ou por meio de seus sindicatos, buscavam a reparação às lesões a direitos praticadas no dia-a-dia da dura vida da fábrica; no caso, uma fábrica de tecidos.

O exame da reclamação de Antônio Ferreira, da mesma cidade portuária de Albertina, revela as diferenças brutais entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil, este dito, à época, por um corpo de magistrados familiarizados com o primado da autonomia das vontades. Antônio, português que provou estar em situação regular no país, fez uso de todos os instrumentos legais de que dispunha para obter do Estado o reconhecimento do direito à reintegração. Depois de idas e vindas pelos nichos e em meio aos espaços institucionais recém constituídos, saiu-se vitorioso. Mas, ao ser executada a sentença, a dura realidade: no cartório civil de registros e documentos, acompanhado pelo advogado que tanto lutara para ver reconhecido seu direito ao emprego e pelo sindicato que oferecera

22 Folha 6, Livro de Atas de Posse (1º.03.1943 a 1º.03.1965). Acervo do Memorial. A nomeação, publicada no Diário Oficial da União de 29.03.44, foi comunicada por Telegrama em 3.04.1944, com posse em 11 de abril.

23 Pesquisa pode ser feita, por exemplo, em processos judiciais trabalhistas da década de 1990 para se analisar o papel do Judiciário do Trabalho no processo de desconstrução do Direito do Trabalho brasileiro.

a reclamação em 1938, assinaria documento reconhecendo o abandono de emprego e comprometendo-se a desistir da ação. Em troca, uma soma pecuniária que sequer incluía a indenização, correspondendo aos salários do período. Em um primeiro momento, o Conselho Regional determinou que o Juízo de origem efetivasse a reintegração. Mas o Juiz de Direito, diante da insistência da empresa, da manifestação do sindicato criticando seu associado, da anuência do advogado aos termos do acordo e da compreensão que tinha dos princípios e das regras jurídicas, validou o ato. E ao fazê-lo, invocou regras de Direito Civil. O Conselho Regional, por fim, curvou-se. Não reconheceu o vício de consentimento, na contramão de parecer nos autos, das decisões dos Conselhos e uma jurisprudência que se afirmava como precedente favorável à tese da coação. O pleito estampa essa contradição. Ao final, os ventos liberais acabaram por derrubar os princípios do Direito Social, alicerces que, conquanto tenham iluminado as instâncias trabalhistas aptas a dirimir o conflito, foram desconsiderados na materialidade da relação empregado/empregador, em um encontro de vontades cuja validade e eficácia não vinha sendo reconhecida pela Câmara de Justiça do Trabalho e Conselho Nacional. Ressalvado o pleito de Albertina, algo similar aconteceu em outras reclamações decididas na Justiça Comum, atuando como Órgão da Justiça do Trabalho enquanto inexistente Junta de Conciliação na jurisdição²⁴.

Seguiram-se vários outros processos. Terminou-se com o pleito de 17 marinheiros, embarcados no rebocador Antônio Azambuja, que, em telegrama dirigido de alto mar ao Presidente da República, insurgiam-se contra a supressão do pagamento da parcela “etapa-alimentação”. São pleitos individuais que, a partir de suas peculiaridades e dos princípios que contemplam, ilustram como foram fundamentais para a construção do Direito e do Processo do Trabalho.

5. Considerações finais.

Assim, o olhar sobre fontes primárias de inegável valor histórico, a partir da lente de uma magistrada em defesa de tese no Instituto de Economia da Unicamp, contribuiu não apenas para evidenciar que a tese da cópia fascista é insustentável, como para mostrar como era impulsionado um movimento superador do liberalismo, o qual tinha na institucionalização das regras de proteção ao trabalho uma de suas expressões. Nesse sentido, as dificuldades, as precariedades, as discussões travadas nas revistas e nos processos foram solidificando a idéia da importância de um estatuto jurídico com

24 Extintas as antigas Juntas, o Regulamento da Justiça do Trabalho atribuía à Justiça Comum competência para dizer o direito enquanto não existentes as novas Juntas de Conciliação e Julgamento na jurisdição.

fisionomia própria que integrasse os trabalhadores à sociedade, questão central para a constituição do sujeito moderno de direitos, adquirindo a palavra social um sentido não só de integração, mas, também, de proteção. Enfim, *coisas findas* que ficaram visíveis nos autos dos processos.

6. Referências

- AURELIANO, Liana. *No limiar da industrialização*. Campinas: UNICAMP. IE, 1999.
- FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 17. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1980.
- GOMES, Ângela de Castro. “A última cartada”, artigo da revista *Nossa História*, agosto de 2004, ano I, nº10, editada pela Biblioteca Nacional.
- GOMES, Ângela Maria de Castro et alii. *Arnaldo Süssekind: um construtor do direito do trabalho*, em que a metodologia da História Oral é utilizada.
- MÁXIMO, João; DIDIER, Carlos. *Noel Rosa: uma biografia*. Brasília: UnB: Linha Gráfica, 1990.

A TERCEIRIZAÇÃO E A VIOLÊNCIA CONTRA OS DIREITOS SOCIAIS: NOSSO TEMPO

*Magda Barros Biavaschi**

O individualismo capitalista tinha de fracassar. Não é compatível com a organização superior de vida. O parasitismo conduz, inevitavelmente, à criação de uma classe que desfruta todos os gozos e de outras que consomem pouco e nada possuem.

Neste sentido, a sociedade individualista, – despótica, autoritária, em matéria de polícia e de justiça, – é, quanto à Economia, anarchica. O regime da livre concorrência não significa outra coisa: inspirações e apetites particulares, produção que marcha para o trust, e, quando muito, para o cartel.

O parasitismo faz-se apologista de tal anarchia, que lhe serve; e, no momento, alguns políticos, a soldo do capitalismo estrangeiro, querem implantar nos Estados sul-americanos regime despótico, que lhes permita, como agentes parasitários, submeter os trabalhadores e os elementos técnicos ao tipo colonial do trabalho forçado. Donde dois brados que estalam em todo o continente: Socialismo! Libertação das Nações!

Duas redempções a serem feitas: a dos proletários manuais e intelectuais, a dos trabalhadores de toda espécie; e a das nações a que os economistas chamam “nações proletárias” pelo ouro estrangeiro. Nada mais justificável, portanto, no momento, do que reexaminar, à luz dos nossos dias, as doutrinas sociais. Cumpra penetra-las, discuti-las, e ver o que contém de verdadeiro e de falso. (Pontes de Miranda. Anarchismo, Comunismo, Socialismo. 1933)

Calo-me, espero, decifro.
As coisas talvez melhorem.
São tão fortes as coisas!
Mas eu não sou as coisas e me revolto.
Tenho palavras em mim buscando canal,
são roucas e duras,
irritadas, enérgicas,
comprimidas há tanto tempo
perderam o sentido, apenas querem explodir.
(Carlos Drummond de Andrade, Nosso Tempo)

¹ Magda Barros Biavaschi é Juíza aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul, Brasil, professora de Direito do Trabalho, mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, doutora em Economia Aplicada pelo Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campina, UNICAMP, membro da Comissão Coordenadora do Memorial da Justiça do Trabalho no RS e integrante da atual diretoria da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, ABRAT.

1. Introdução

Este trabalho discute o tema da terceirização, buscando mostrar como essa forma de contratação flexível avançou em nosso país, em tempos de regresso liberal e, ainda, como a Justiça do Trabalho brasileira a tem enfrentando e como os trabalhadores têm a ela apresentado alternativas. A partir dessa abordagem, busca-se, também, compreender o sentido da regulação trabalhista em um cenário de aprofundadas inseguranças e transformações, trazendo-se elementos que possam contribuir para o debate sobre as questões relativas ao mundo do trabalho que afligem intestivamente as sociedades periféricas e dependentes. Inicialmente, procede-se a uma avaliação mais geral da terceirização em um contexto de globalização liberal. Depois, examinam-se algumas questões jurídicas a respeito do assunto e, pontualmente, avalia-se proposta de lei elaborada pelo Grupo Temático, GT, de Terceirização da Central Única dos Trabalhadores, CUT. Nas considerações finais, encaminha-se a discussão para algumas sugestões mais gerais.

2. A terceirização: contexto atual e estudos a respeito

A terceirização, uma das formas de contratação flexível que mais avançou no país a partir dos anos 1990, é hoje prática corrente em quase todos os segmentos econômicos das esferas pública e privada. Podendo expressar tanto um fenômeno interno quanto externo ao contrato de trabalho¹, vem sendo adotada como mecanismo para reduzir custos, partilhar riscos e aumentar a flexibilidade organizacional das empresas, em um cenário de transformações econômicas e de baixo crescimento².

Segundo Pochmann³, a partir de 1990, no Brasil, com a desregulação da concorrência, passou a haver uma maior pressão pela flexibilização do mercado de trabalho, com reflexos na implementação de distintos regimes de contratação. É nesse contexto que passa a ganhar maior dimensão o movimento de terceirização da mão-de-obra.

A terceirização vem adquirindo novas expressões nas técnicas de gestão, apresentando-se no mundo do trabalho por meio de formas distintas, com contornos variados e, inclusive, de forma simulada, podendo ser reconhecidas, dentre outras, segundo Krein⁴: na contratação de redes de fornecedores com produção independente; na contratação de empresas especializadas de prestação de serviços de apoio; na alocação de trabalho temporário por meio de agências de emprego; na contratação de pessoas jurídicas e/ ou autônomos para atividades essenciais; nos trabalhos à domicílio; pela via das cooperativas de trabalho; ou, ainda, mediante o deslocamento de parte da produção ou de setores desta para ex-empregados. Nessa dinâmica, chega-se a presenciar, hoje, os fenômenos da terceirização da terceirização, quando uma empresa a terceirizada subcontrata outras, e da *quarteirização*, com a contratação de uma empresa com a função específica de gerir contratos com

¹ Cf. VIANA, Márcio Túlio. *Terceirização e sindicato: um enfoque para além do Direito*, 2006, mimeo. Viana utiliza essa classificação – interna e externa -, assinalando, contudo, que uma e outra são faces do mesmo fenômeno.

² Cf. KREIN, José Dari. *Novas tendências das relações de trabalho no Brasil*, 2006, estudo preparatório para a tese de doutoramento, Campinas, mimeo.

³ POCHMANN, Márcio. *Terceirização e diversificação nos regimes de contratação de mão-de-obra no Brasil*, texto apresentado a partir de pesquisa em andamento no Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, CESIT, Campinas, agosto de 2006, mimeo.

⁴ Tipologia em José Dari Krein (KREIN, José Dari. *Novas tendências das relações de trabalho no Brasil*, 2006, op. cit).

as terceiras e, mais recentemente, os contratos de facção e parcerias, formas de terceirização, aliás, muito discutidas judicialmente nos dias de hoje.

Muitos têm sido os debates, em vários setores da sociedade civil brasileira, sobre a terceirização, focando-a no cenário das transformações que se têm operado no mundo do trabalho a partir, sobretudo, da década de 1990. Expressivos têm sido os estudos na área econômica mostrando a crescente utilização de terceiras.

Recente trabalho⁵, elaborado no bojo de pesquisa em andamento no Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho - CESIT/IE, objetiva quantificar o trabalho terceirizado no país. O estudo faz referência à Pesquisa da Atividade Econômica Paulista (PAEP/1996) a qual demonstra que 96% das empresas industriais que desenvolviam serviços especializados de assessoria jurídica contratavam o serviço de terceiros quer de forma parcial ou integral. E, ainda, que 75% das empresas industriais que prestavam serviços de processamento de dados e desenvolvimento de software na região metropolitana de São Paulo terceirizavam o serviço. O estudo do CESIT/IE refere, também, à Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada pelo IBGE, entre 1995 e 2004, cujos dados demonstram que, considerado o total da ocupação no período, foram os postos de trabalho terceirizados formais os que mais cresceram. É desse estudo a tabela, a seguir, sobre a localização dos terceirizados no Brasil no período 1994-2004. Observem-se alguns dados que a tabela apresenta:

⁵ Márcio Pochmann, professor do IE/-UNICAMP e pesquisador do CESIT, coordena pesquisa sobre os trabalhadores terceirizados. O texto: *Terceirização e diversificação nos regimes de contratação de mão-de-obra no Brasil*, Campinas, agosto de 2006, s.ed., fruto desse estudo, discute os principais aspectos do movimento de terceirização no Brasil, tendo como base de dados primários o IBGE (PNAD) e o Ministério do Trabalho e Emprego (RAIS e CAGED).

Trabalhadores terceirizados no Brasil - 1994 e 2004

	1994	2004
Informática	110.208	191.768
Atividades jurídicas, contábeis etc.	242.673	287.092
Serv. Arquitetura e engenharia etc	43.164	117.836
Publicidade	25.510	50.107
Vigilância	210.712	354.498
Limpeza e conservação	315.812	472.850
Aluguel de transportes	11336	19.306
Outros (*)	339435	831523
Total	1.298.850	2.327.731

Fonte: RAIS/MTE. Elaboração: Projeto Pesquisa CESIT/MTE, 2006.

(*) cobrança, decoração de vitrines, fotocópia, fotografia, despachantes, entre outros.

A terceirização avançou no país em todos os setores da economia, tanto na esfera privada como na pública. O setor bancário, por exemplo, é um dos que apresenta índices bastante elevados desse avanço. Artigo recentemente publicado, de professores do Instituto de Economia da Unicamp⁶, traz dados atuais sobre a terceirização nesse setor, destacando-a como sendo uma estratégia adotada para reduzir custos e aumentar a competitividade que se expressa em uma grande diversificação de contratos, incluindo sistema de desenvolvimentos, telecomunicações, manutenção de hardware/ software, processamento de cartões de crédito, consultoria, processamento de dados, dentre outras, fenômeno que também acontece nos bancos públicos do país.

Mais recentemente, estudo – A Super Terceirização dos Contratos de Trabalho –, divulgado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Terceirizadas como parte da campanha sindical contra a Emenda 03 à lei da “Super Receita”⁷, revela que entre 1985 e 2005 o desemprego na grande São

⁶ GONÇALVES, José Ricardo Barbosa; KREIN, José Dari; MADI, Maria Alejandra Caporale. Condições de trabalho e sindicalismo no setor bancário no Brasil. In: KREIN, José Dari et alli. *As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores*, São Paulo: LTr, 2006. Ver, ainda, KREIN, José Dari. *O aprofundamento da flexibilização das relações de trabalho no Brasil nos anos 90*. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Economia Social do Trabalho do Instituto de Economia da UNICAMP, Campinas, 2001, mimeo; BALTAR, Paulo, MORETTO, Amilton, KREIN, José Dari. O emprego formal no Brasil: início do século XXI. In: KREIN, José Dari et alli. *Transformações no mundo do trabalho e o direito dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2006.

⁷ Trata-se da Emenda Aditiva 03, do Senador Ney Suassuna, apresentada ao projeto de lei 6272/2005, a Lei da Super Receita, aprovada pelo Congresso Nacional, vetada (art.9) pelo Presidente da República. A emenda proíbe o fisco do trabalho de autuar empresas que ocul-

Paulo cresceu de 12% para 17% sendo que, no mesmo período, o número de registros de empregados como Pessoa Jurídica (PJ) aumentou 174 vezes⁸. Burlam-se, assim, os direitos dos trabalhadores ao arrepio das disposições constitucionais e da regulação pública do trabalho, que tem como fundamento primeiro o princípio da proteção. Com essa forma de contratação, as empresas encontraram uma via fácil para reduzir os custos com mão-de-obra. A comparação de números, segundo Pochmann, autor do estudo, demonstra que a contratação sem carteira assinada não ajuda a criar mais empregos. Ou seja, "a terceirização avançou sem significar aumento adicional no emprego", sendo que "os postos de trabalho que eram vinculados ao contrato direto de trabalho, passaram a ser subcontratados, na maior parte das vezes, com remuneração inferior."⁹

O aumento dessa forma de contratação diz com as transformações recentes na economia¹⁰ e no cenário sócio-econômico mundial, marcado pela desregulamentação financeira e dos mercados e pela mobilidade do capital. Nesse contexto, em que se aprofundam assimetrias internamente aos países e entre países, especialmente entre os do centro e os da periferia do sistema, o direito social e as instituições públicas sofrem profundo abalo. E é diante desse abalo que resgatar os fundamentos do Direito do Trabalho aparece como um dos caminhos do possível, na perspectiva de uma abordagem crítica que permita, a partir do passado relido, se projetar uma caminhada que se pretende transformadora.

3. A terceirização no Brasil: alguns aspectos jurídicos relevantes

O movimento de terceirização no Brasil tem tido reflexos expressivos nas demandas judiciais encaminhadas à Justiça do Trabalho. Muitas delas - es-

tem a vinculação de emprego por meio da PJ, competindo apenas à Justiça do Trabalho definir a natureza do vínculo. O veto está para ser apreciado pelo Congresso.

⁸ O que acontece com os PJs, "empresas sem empregados ou empresas de uma pessoa só", o vendedor da força de trabalho torna-se empresário. Ao invés de ser contratado formalmente como empregado, abre uma empresa para prestar serviços. O estudo em referência, corretamente, inclui essa contratação entre as formas de terceirização.

⁹ BOCCHINI, Bruno. Registro de empregados como Pessoa Jurídica cresceu 174 vezes em 20 anos. Reportes da Agência Brasil, *Radiobrás*. 25 de abril de 2007. Disponível em: <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/04/16/materia.2007-04-16.8819464316/view>

¹⁰ Que rompeu com muitos dos parâmetros estabelecidos pelo acordo de Bretton Woods.

pecialmente antes da revisão do Enunciado 256 do TST¹¹ – envolvendo pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços e real beneficiário da força de trabalho e as vantagens e direitos decorrentes ou, então – pretensão hoje mais freqüente, sobretudo depois da revisão do Enunciado 256 e do entendimento cristalizado pela Súmula 331 do TST – o reconhecimento da responsabilidade subsidiária ou, mesmo, solidária do tomador dos serviços pelo não cumprimento, pela terceirizada, das obrigações trabalhistas que emergem da relação de emprego. Ou, ainda, a responsabilização desse tomador pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho, dentre outras questões. No campo das ações civis públicas também há exemplos interessantes a serem analisados. Trabalhos mais recentes, assinados por economistas e pesquisadores sociais, têm abordado como esse tema tem sido enfrentado pelo Judiciário Trabalhista¹². Recente projeto de pesquisa desta autora, por exemplo, encaminhado ao Instituto de Economia da Unicamp e em fase de avaliação para ingresso no seu programa de pós-doutorado, pretende, a partir do exame de fontes primárias de grande valor histórico, os processos judiciais, com foco na terceirização, avaliar o papel da Justiça do Trabalho relativamente à terceirização e como a jurisprudência brasileira foi sendo construída, desembocando, na década de 1980, no Enunciado 256 e, mais tarde, em 1993 e 2000, na Súmula 331 e, mesmo, antes ou depois desses marcos. É um desafio a que a pesquisa se propõe.

Juridicamente, evidencia-se a terceirização quando o tomador dos serviços contrata de forma indireta e descentralizada a força de trabalho de que necessita, provocando uma ruptura no binômio empregado-empregador¹³. Há um intermediário na relação entre o trabalhador e a empresa a quem a-

¹¹ Esse Enunciado, aprovado pela Resolução 07/86, foi revisto pela Súmula 331, aprovada pela Resolução 23/1993. Em 2000, a Resolução 96/2000 introduziu alterações nessa Súmula, especificamente no inciso IV.

¹² Ver, a respeito, BALTAR, Paulo; MORETTO, Amilton; KREIN, José Dari. O emprego formal no Brasil: início do século XXI. In: Krein, José Dari et alli. *As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores*. São Paulo: Ltr, 2006, p. 11-31. Esse artigo destaca o papel da Justiça do Trabalho brasileira no cumprimento da legislação trabalhista, enfatizando que apesar de consolidada no TST posição no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, essa orientação não tem eliminado a forte controvérsia jurídica sobre o tema, sobretudo quanto às responsabilidades do tomador.

¹³ GONÇALVES, Antônio Fabrício de M. *Flexibilização trabalhista*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004 p. 169.

proveita da força-trabalho¹⁴. A terceirização, segundo Viana, desafia não só o princípio protetor, mas o próprio conceito de empregador: há um sujeito que *admite e assalaria* e outro que efetivamente *dirige* a prestação dos serviços¹⁵.

A terceirização foi introduzida no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro pela Lei 6.019/74, a “Lei do Trabalho Temporário”. Segundo Gonçalves, essa lei introduziu mecanismos legais para as empresas enfrentarem “a competitividade do sistema econômico globalizado”, possibilitando-lhes contratar mão-de-obra qualificada a um menor custo e sem responsabilidade direta com os executores dessas atividades¹⁶. Para Godinho, essa lei firma uma tipicidade “inteiramente afastada da clássica relação de emprego”¹⁷.

Mas se do ponto de vista da regulação, a adoção dessa forma flexível de contratação foi introduzida com a Lei 6019/74, é a partir da década de 1990, especialmente, que se intensifica a pressão pela flexibilização do mercado de trabalho, passando a terceirização a ter um papel de destaque, ainda que na década de 1980 o tema já fosse objeto de discussão nas demandas examinadas pelo Judiciário Trabalhistas.

A terceirização também cresceu consideravelmente no serviço público¹⁸. Essa forma de contratação flexível para o serviço público foi incluída no texto constitucional com a Reforma Administrativa (PEC 41/97) que imprimiu alterações substanciais a estrutura do Estado, no âmbito da administração direta e indireta. Além de várias medidas flexibilizadoras de direitos dos servidores públicos - por exemplo, dentre outras: a extinção do regime jurídico único para sua contratação, com criação do emprego público sem restrição à área de abrangência e finalidades; alteração da forma de ingresso no serviço público flexibilizando o concurso; quebra do princípio da estabilidade, abrindo a possibilidade para as despedidas por insuficiência de desempenho, mediante procedimento simplificado de avaliação periódica ou para adequação

¹⁴ Cf. VIANA, Márcio Túlio et alii. *O novo contrato de trabalho: teoria, prática e crítica da lei n. 9.601/98*. São Paulo: LTr, 1998.

¹⁵ Cf. VIANA, Márcio Túlio. *Terceirização e sindicato: um enfoque para além do Direito*, 2006, mimeo. É que segundo o art. 2º da CLT, empregador é a empresa que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

¹⁶ *Ibidem*, p. 175.

¹⁷ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 438.

¹⁸ Em recente artigo, Jorge Souto Maior defende que, à luz da normatividade constitucional brasileira, a terceirização na administração pública é prática inconstitucional. Ver: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A terceirização na administração pública: uma prática inconstitucional. São Paulo: *Revista LTr*, Vol. 70, n. 11, nov.2006, p. 70-11/1307-70-11/1317.

do quadro aos limites definidos em lei complementar para gastos com pessoal – essa reforma introduziu a possibilidade da terceirização em atividades essenciais por meio de contratos celebrados pelos entes da administração pública direta e indireta e empresas subsidiárias¹⁹.

Em março de 1998, o Executivo apresentou o projeto de lei - PL 4302-B/1998 - que altera dispositivos da Lei 6.019/74, dispondo sobre o trabalho temporário na empresa de prestação de serviços a terceiros, buscando, em síntese, legalizar a locação de mão-de-obra para todas as atividades, de qualquer natureza, por prazo indeterminado. No Senado, foi apresentada emenda substitutiva. Em 2003, depois de forte reação dos movimentos sociais organizados, dos sindicatos, dos operadores do direito e de suas entidades representativas, o regime de urgência que o projeto de lei recebera acabou sendo retirado e a tramitação normal passou a acontecer.

Nessa *démarche*, trabalhadores, em suas centrais, têm discutido sobre a importância ou a necessidade de uma regulação específica sobre a terceirização, já que no ordenamento trabalhista brasileiro há uma lacuna a respeito. Por um lado, vigem as leis 6.019/74 e 7.102/83 dispondo, respectivamente, sobre trabalho temporário e serviços de vigilância; por outro, há decisões jurisprudenciais e o entendimento do TST consagrado na Súmula 331, antes mencionada. Essa discussão é polêmica. Enquanto uma vertente, grosso modo, posiciona-se de forma contrária à regulamentação, temendo que possa contribuir para legalizar uma sistemática que, além de precarizar as relações capital e trabalho, acirra o processo de cisão da organização dos trabalhadores, outra defende a regulamentação visando a coibir situações fraudulentas e a assegurar tratamento mais equânime entre os que trabalham para as tomadoras e para as terceiras. No subitem a seguir este trabalho tecerá considerações mais gerais sobre uma proposta de regulação construída pelo Grupo Temático, GT, de Terceirização da Central Única dos Trabalhadores brasileiros, a CUT.

¹⁹ Ao adotar o contrato de emprego público, submete o servidor aos deveres típicos do regime estatutário, sem as vantagens correspondentes (ex: estabilidade, aposentadoria integral). Além de instituir dois regimes jurídicos, flexibiliza a regra de ingresso ao serviço público por concurso do art. 37, II da CF/88. Na prática, permite que o regime jurídico do servidor público seja o da CLT.

No mundo do trabalho atual o que se percebe é que, no bojo de um movimento pressionando pela flexibilização, a terceirização da mão-de-obra passou a ganhar mais força, realidade essa que desembocou no Judiciário Trabalhista com demandas visando, entre outros temas, ao reconhecimento da relação de emprego com o real tomador da força de trabalho, à responsabilização solidária e/ou subsidiária das empresas que compõem uma cadeia produtiva, dentre outros.

Pela Resolução n.04/86, de 22 de setembro de 1986, o TST introduziu no então rol de seus Enunciados aquele de número 256, antes referido, que tinha a seguinte redação:

256 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE.

Salvo nos casos de trabalho temporário e de serviços de vigilância, previstos nas Leis ns. 6.019, de 3.1.74 e 7.102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços.

Tal entendimento, por um lado expressão de uma orientação que vinha sendo adotada pela jurisprudência à época, por outro balizou muitas das decisões judiciais subseqüentes no sentido do reconhecimento da relação de emprego entre o tomador, beneficiário da venda da força de trabalho, e o trabalhador, ainda que contratado por uma terceira. Mas a partir de 1990, em tempos de resposta liberal à crise econômica e, com ela, de acirramento da pressão desregulamentadora dos direitos sociais, a força do movimento de terceirização da mão-de-obra teve impactos notórios na jurisprudência. No bojo dessa complexidade, o Enunciado 256 foi revisto. A Resolução n.96, do TST, aprovou a atual redação da Súmula 331, com o seguinte texto:

331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO N.256.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.0.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93).

No entanto, mesmo depois dessa Súmula, as decisões judiciais não têm sido uníssonas. Estudos desenvolvidos no âmbito do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho do Instituto de Economia da Unicamp, CESIT, antes referidos, têm analisado o papel da Justiça do Trabalho brasileira nessa questão, assinalando que, apesar da Súmula 331 representar um retrocesso em relação a uma parcela da jurisprudência que concluía pela existência de relação de emprego direta com o tomador dos serviços, ou, então, pela responsabilidade solidária deste, ela tem cumprido um papel de resistência, oferecendo obstáculos a um avanço ainda maior da terceirização.

4. O projeto de lei apresentado pelo GT de Terceirização da CUT

Diante do projeto de lei apresentado à discussão pelo GT de Terceirização da Central Única dos Trabalhadores, CUT, em parecer conjunto elaborado pelo Juiz do Trabalho da 15ª Região, Jorge Souto Maior, e por esta autora, procedeu-se a uma análise crítica daquela proposta, iniciando-se com seus pressupostos para, depois, passar-se ao exame de cada um dos seus artigos, encaminhando-se algumas proposições.

Segundo sublinhado pelo parecer, a proposta está alicerçada em quatro pressupostos que precisam ser discutidos para que as questões pontuais possam ser enfrentadas. É exatamente essa reflexão mais geral que aqui se reproduz.

4.1 Legalização. Transparece da proposta a idéia de que deve ser legalizada a terceirização. Mas seria esse o caminho a ser adotado diante do problema que a terceirização representa? Afinal, ao se legalizá-la não se estaria legitimando para o mundo do trabalho uma realidade geradora de efeitos complexos e que precisa ser mais bem avaliada e examinada?

A terceirização contempla a precarização. São vários os exemplos dessa contratação, como se viu no item anterior. Mas o que não se pode deixar de

assinalar é que a terceirização é uma das expressões do movimento do capitalismo desregulado e que, em sua lógica pura, em seu movimento insaciável de acumulação de riqueza abstrata, não quer obstáculos, não quer controles. Um desses diques é a regulação pública do trabalho. Daí a (re) mercadorização ou (re) mercantilização do trabalho, tendo-se na terceirização um mecanismo de aprofundamento desse processo. No Brasil, as experiências de formação das empresas de prestação de serviços mostram que aquele que antes se identificava como o “gato”, angariando trabalhadores para outras empresas (tática que inviabilizava o adimplemento dos créditos trabalhistas, pela dificuldade de identificação do real empregador, reforçado pela ausência de idoneidade econômica do “gato”), acabou transformado em “empresário”, titular de empresas de prestação de serviços. Em concreto, a terceirização, esta “técnica moderna de produção”, significou uma espécie de “legalização” da redução dos salários e da piora das condições de trabalho dos empregados.

4.2. **Função.** Outra idéia que se evidencia da proposta é a de que a terceirização serviria como um mecanismo de redução do custo do trabalho, conforme se percebe tanto de sua exposição de motivos, como do inciso IV, do § 1º, do art. 2º. Este é, exatamente, um dos lados mais perversos da terceirização. Assim, regulá-la, assumindo-se, na lei, ser esta sua função, é jogar por terra todo o aparato jurídico de proteção do trabalho. Isto é, exemplificativamente: a proteção da dignidade humana; o valor social do trabalho; a responsabilidade social da empresa. E, ainda, sem garantias de que essa redução represente benefícios concretos, de natureza econômica, para a tomadora dos serviços. O estudo de Pochmann, referido no final do subitem anterior, demonstra isso. Além do mais, ainda que algum benefício dessa ordem trouxesse, este não se justifica diante do aniquilamento da proteção social, psíquica e fisiológica do trabalhador. Esse trabalhador “terceirizado” é segregado do ambiente de trabalho, não lhe sendo reservados, como de direito, os meios indispensáveis à concretização da dignidade humana, tampouco os cuidados à proteção contra os riscos à saúde e à segurança no trabalho. O projeto em comento não resolve esses aspectos.

4. 3. **Normatização pela via negocial.** A proposta parte do pressuposto de que a negociação coletiva é o instrumento apto para definir os limites da terceirização, abandonando a idéia de que a terceirização é restrita às atividades-meio. Dessa forma, passa a considerá-la para qualquer atividade. O que definirá será o primado da autonomia das vontades coletivas, primado, aliás, contra o qual o Direito do Trabalho nasceu. Mas vai além. Tem como uma de suas conseqüências a de permitir a terceirização não apenas de serviços, mas de etapas do processo produtivo. Tudo pode ser terceirizado. E ao cabo, reproduzindo-se o que se afirmou no parecer, a empresa reserva-se a condição de mero centro de positivação econômica, sem assumir diretamente a responsabilidade social que decorre da exploração do trabalho humano, definida na Constituição Federal, podendo transferi-la a terceiros que, não tendo, naturalmente, a mesma saúde econômica, acabam potencializando a exploração, sem que o real beneficiário da venda da força de trabalho seja responsabilizado. Assim, aprofundam-se as incoerências e perversidades do sistema.

4.4. **Privatização do problema.** Ainda quanto aos pressupostos que estruturam a proposta em comento, nela a terceirização não aparece como questão de ordem pública, que é, mas como problema que respeita apenas aos interesses privados das partes que regulam. É tão verdadeira essa constatação que, na ocorrência de divergências na negociação coletiva quanto à instituição do modelo, a previsão é a de que o impasse seja dirimido na via da arbitragem ou da mediação. Incentiva a regulação sem intervenção do Estado, esquecendo que a regulação social do trabalho e a da organização produtiva é de ordem pública, correndo-se o risco de que a concorrência econômica e os interesses contrapostos aniquilem direitos.

5. Considerações finais

A terceirização é uma das expressões de um movimento mais geral do capitalismo em sua roupagem globalizada e atual e que, em seu movimento insaciável de acumulação abstrata, não quer diques à sua ação constituinte de uma ordem despótica na qual o econômico se sobrepõe ao humano e a economia, blindada pela política, submete-se aos valores engendrados uni-

camente pelas forças dos mercados. Mercados que, distintamente do apregoado, têm centro e não titubeiam em golpear instituições republicanas.

Nessa visão, ainda que se compreenda a regulação pública do trabalho como elemento fundamental para assegurar direitos e frear a ação despótica de um movimento (re) mercantilizador das relações de trabalho, não é a partir dela, por si só, que se poderá avançar do ponto de vista de uma sociedade mais igual e que a todos busque incorporar. Para tanto, a luta deve estar pressuposta na exigência de uma mudança radical do modelo econômico, incorporando a compreensão da importância do Estado na dinamização do crescimento econômico que gere emprego a todos e na formulação de políticas sociais públicas que atendem efetivamente às demandas por igual distribuição de renda e da terra.

Especificamente quanto ao tema da terceirização e do projeto apresentado à discussão pelo GT de Terceirização da CUT, comentado no subitem anterior, ao invés de se buscar legalizá-la deve-se pensar em mecanismos para dificultá-la, na linha oposta, portanto, àquela adotada pela proposta. É verdadeiro que, no Brasil, o tratamento jurídico dado pela Súmula 331 do TST é problemático, mas, mesmo assim, não se pode deixar de reconhecer que a Justiça do Trabalho dos últimos tempos, em meio à dança liberal, tem colocado alguns freios ao impulso “terceirizante” dos detentores do dinheiro. Nesse cenário, para que se pense em uma regulação que se pretenda superadora dos problemas que a terceirização provoca, além da luta mais geral e pressuposta da radical superação da ordem perversa antes assinalada, essa regulação deve ter como suposto a dignidade humana e a do trabalhador coletivamente considerado. E, reproduzindo o parecer, se alguma razão administrativa possa existir para a terceirização, sua regulação deve, necessariamente, prever:

- apenas nas atividades não permanentes da tomadora;
- sempre por prazo determinado e para atender, estritamente, as necessidades provisórias da empresa;
- desde que sejam assegurados para os terceirizados os **mesmos direitos** previstos para todos os trabalhadores e, sobretudo, os mesmos direitos alcançados aos empregados da tomadora;

- desde que os terceirizados integrem a mesma categoria profissional dos empregados da tomadora, sendo-lhes alcançados os mesmos direitos coletivos;
- que a tomadora seja solidariamente responsável pelos direitos sociais, ou seja, que a responsabilidade seja solidária.

Pode-se argumentar que com essas exigências a terceirização ficaria mais cara que a contratação direta. Pois é, mas se existe uma razão para ela, seu custo deve ser sustentado pelo sistema econômico, não se podendo tolerar que continue a ser legitimada como fórmula de redução de custo e direitos.

Calo-me, espero, decifro.
As coisas talvez melhorem.
São tão fortes as coisas!

6. Referências bibliográficas

BALTAR, Paulo, MORETTO, Amilton, KREIN, José Dari. O emprego formal no Brasil: início do século XXI. In: KREIN, José Dari et alli. Transformações no mundo do trabalho e o direito dos trabalhadores. São Paulo: LTr, 2006.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. Império. Folha de S. Paulo, 17 dez. 2000 (Lições Contemporâneas).

_____. Impasses contemporâneos. Jornal AMATRA IV, 2003.

_____. Ensaios sobre o capitalismo no século XX. Seleção e organização: Frederico Mazzuchelli. São Paulo: UNESP; Campinas: Unicamp, Instituto de Economia, 2004.

BIAVASCHI, Magda Barros. O direito do trabalho no Brasil -1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. Tese de doutorado – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia. Campinas, São Paulo, 2005. Disponível em: www.unicamp.br; www.trt4.gov.br/memorial.

BRAGA, José Carlos. Financeirização global. In: TAVARES, Maria Conceição; FIORI, José Luís. Poder e dinheiro: uma economia política da globalização: Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

CESIT/MTE. Relações de Trabalho: Brasil e experiências internacionais. Relatório de Pesquisa apresentado pelo Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, CESIT, fruto do convênio CESIT/MTE. Campinas e Brasília, [mimeo], 2006

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2002, p. 438.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. Flexibilização trabalhista. Minas Gerais: Mandamentos, 2004.

GONÇALVES, José Ricardo Barbosa; KREIN, José Dari; MADI, Maria Alejandra Caporale. Condições de trabalho e sindicalismo no setor bancário no Brasil. In: KREIN, José Dari et alli. As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores, São Paulo: LTr, 2006.

GRÜN, Roberto. A sociologia das finanças e a nova geografia do poder no Brasil. Tempo social, Revista de sociologia da UPS, v. 16, n. 2, p. 151-176

KREIN, José Dari. O aprofundamento da flexibilização das relações de trabalho no Brasil: nos anos 90. Dissertação de mestrado. IE/UNICAMP, Programa de Pós-graduação em Economia Social e do Trabalho, Campinas, [mimeo], 2001.

_____. A reforma trabalhista de FHC: análise de sua efetividade. Revista Trabalhista, Rio de Janeiro: Forense, v. II, p. 133-164, abr./maio/jun. 2002.

_____. Novas tendências das relações de trabalho no Brasil, 2006, estudo preparatório para a tese de doutoramento, [mimeo], Campinas.

KREIN, José Dari et alli. Transformações no mundo do trabalho e o direito dos trabalhadores. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de. O processo de industrialização: do capitalismo originário ao atrasado. São Paulo: UNESP; Campinas, SP: UNICAMP, 2003.

_____. Industrialização, desenvolvimento e trabalho no pós-guerra. In: OLIVEIRA, Marco Antônio (Org.) Economia e Trabalho: textos básicos. Campinas, SP: UNICAMP, IE, 1998, p. 3-22.

POCHMANN, Márcio. Terceirização e diversificação nos regimes de contratação de mão-de-obra no Brasil, texto apresentado a partir de pesquisa realizada pelo Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, CESIT, Campinas, [mimeo], agosto de 2006.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A terceirização na administração pública: uma prática inconstitucional. São Paulo: Revista LTr, Vol. 70, n. 11, nov.2006, p. 70-11/1307-70-11/1317.

VIANA, Márcio Túlio et alii. O novo contrato de trabalho: teoria, prática e crítica da lei n. 9.601/98. São Paulo: LTr, 1998.

_____. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do Direito, Belo Horizonte, [mimeo], 2006.

OS DILEMAS DO DIREITO AO TRABALHO COMO BEM POLÍTICO

*Maria Helena Tenório de Almeida**

RESUMO

O texto investiga o problema do direito ao trabalho evocando, em primeiro lugar, a ascensão do trabalho ao mundo da política pela via das lutas dos trabalhadores; demarcando essas lutas no registro do direito a ter direito, ele explora o estreitamento do campo possível a essas lutas dado no acontecimento da globalização e observa, como, no seu interior, vai se estruturando um movimento de subtração do sentido do trabalho que captura a idéia do direito ao trabalho como bem político, presente, pelo menos, até a segunda metade do século XX. Finalmente o texto se detém um pouco nessa idéia para demonstrar como ela lança um repto à imaginação política no sentido da reconstrução do campo democrático.

Palavras-chave: direito ao trabalho; globalização; política; bem político.

* Graduada em Serviço Social pela Universidade Católica do Salvador (1968), mestrado em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1981) e doutorado em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1995). Atualmente é professor adjunto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro onde é pro-cientista sendo também bolsista doCNPQ- PQ2. mhtenorio@uol.com.br

OS DILEMAS DO DIREITO AO TRABALHO COMO BEM POLÍTICO

*“Do ponto de vista do homem, que vive sempre no intervalo entre o passado e o futuro, o tempo não é um contínuo, um fluxo de ininterrupta sucessão; é partido ao meio no ponto onde ‘ele’ está; e a posição ‘dele’ não é o presente, na sua aceção usual, mas, antes, uma lacuna no tempo, cuja existência é conservada graças à ‘sua’ luta constante, à sua tomada de posição entre o passado e o futuro”
Hannah Arendt*

1 – INTRODUÇÃO

Esse texto se inspira, sobretudo, nas mutações do mundo do trabalho. Nesse sentido o principal problema que ele levanta é: Onde foi que o trabalho, pensado em sua fundação, como o meio essencial de emancipação do mundo capitalista, perdeu a sua potência, levando o homem a permanecer na escravidão da qual ele, modernamente, pensara se libertar?

Tal indagação me trouxe a mente o preâmbulo do estatuto da Internacional onde os limites e possibilidades da emancipação pelo trabalho são dados assim: “...a libertação da classe trabalhadora será operada pelos próprios trabalhadores” (Marx, 1875), e o Programa de Gotha onde ele observa que o homem expropriado dos meios de produção não pode ser senão escravo dos outros homens.

Quer dizer, o trabalho só será libertado pelas lutas da classe trabalhadora. Isso fez do trabalho o centro do debate político uma vez que, o trabalhador, sem a propriedade dos meios de produção, ficou com a alternativa da luta pela repartição do tempo de trabalho e da renda. Foi essa luta que engendrou, ao longo da história do capitalismo, uma crítica a essa forma de ser, em si mesma, responsável pelo processo de subjetivação e constituição política da classe operária. Aí, a relação trabalho-direito não se conforma em um formato institucional mas, no espaço da sociedade, na luta contínua dos trabalhadores para libertar-se do que Marx chamou de grilhões do trabalho.

Ora, se é assim, pode-se levantar a hipótese de que a relação trabalho-direito, no mundo capitalista, só pôde se configurar em termos do “direito a ter direito” (ARENDR, 1976), mesmo porque, como esclarece Przeworski (1989), se a teoria marxista serve de justificativa para a luta por objetivos revolucionários não se constituiu como ferramenta útil para as reivindicações distributivas dos trabalhadores e ou para a administração das economias capitalistas” (p.242).

A princípio, isso permite dizer que as lutas operárias se desenvolveram em referência ao paradoxo dado, na defesa do direito ao trabalho para garantir o direito de **ser e existir** nessa sociedade e, ao mesmo tempo, na luta contra o capital para não se tornar um mero objeto do sistema.

Essas, vamos dizer, ponderações nos previnem contra a mistificação do trabalho em si, como fonte de dignidade, tão celebrado pela moral protestante. Os estudiosos são quase unânimes em dizer que, se nas formas de produção artesanal o trabalho pôde ter esse estatuto, a criação da cadeia de montagem com o desenvolvimento do processo de industrialização se distanciou da configuração do trabalho como lugar de realização do ser humano. Sob esse ângulo é a luta contra o trabalho que ganha sentido, operando a passagem da objetificação do homem na cadeia de produção para a subjetivação no interior das lutas sociais no sentido da repartição do tempo de trabalho e da renda.

Essa perspectiva tem sido questionada no interior dos debates sobre o trabalho hoje,¹ entretanto não se trata aqui de entrar no mérito desse debate. O que se quer é dar realce ao fato de que a subjetivação do trabalho, só pôde se dar no campo da ação política que, modernamente, teve no Estado Nacional e na idéia da Soberania em suas várias formas, um campo conflituoso da constituição e afirmação da cidadania com base na figura do contrato, abrindo campo à emancipação do trabalho.

Esse campo de conflito, que garantiu a sobrevivência da humanidade, em termos de um equilíbrio instável, é hoje revisitado por alguns estudiosos para observar seus limites em face de um mundo globalizado e, rejeitado por outros, como potência de emancipação já que ele não condiz com um mundo “pós-industrial”

Não se trata, no momento, de explorar essas duas formas de ver e pensar o mundo atual, mesmo porque no interior de cada uma delas existem diferenças e aproximações que não caberiam nos objetivos desse trabalho. O que se quer sublinhar é que, quaisquer que sejam os argumentos de uma ou de outra, na sociedade capitalista a perspectiva da emancipação do trabalho se deveu, ao grau de regulação pública da concorrência capitalista muito condicionada pelas lutas operárias.

A destruição dessa regulação pela globalização coloca a necessidade de pensar esse processo no sentido de tentar observar se e como ele incide no campo da relação trabalho-direito subtraindo dela o sentido da política.

2. A GLOBALIZAÇÃO - Um lugar para pensar os dilemas do direito ao trabalho como bem político.

Em primeiro lugar, é importante marcar uma reflexão presente em alguns estudiosos: o fato de que o tema da globalização captou a imaginação popular ao oferecer uma análise convincente da condição humana contemporânea, o que o fez ganhar a aura de um “novo paradigma” (HELD & MCREW, 2001).

Tal reflexão é acompanhada de uma posição cética quanto as tentativas de chegar a um conceito rigoroso sobre a globalização. Reinaldo Gonçalves (2003), por exemplo, sustenta a presença de “um uso frouxo da palavra”, ou a ausência de rigor no seu uso, “pecado” cometido mesmo por estudiosos que ele reputa dos mais credenciados, como Hobsbawn e Otavio Ianni.

É lícito perguntar: de onde advém essa dificuldade? Levanta-se a hipótese de que ela pode ser, ponderavelmente, atribuída quer, a proliferação e complexidade das práticas que passaram a saturar os Estados Nacionais com a globalização tanto a nível econômico como social e cultural, quer, a criação de um campo de disputa pelo significado do termo pelos estudiosos da área. É como se o trabalho do conceito estivesse à espera de uma melhor explicitação das práticas para poder se realizar.

Enquanto isso não se dá, recorre-se a noção de globalização como bem sublinha Gonçalves (op. cit.), para explicar tudo, desde a expansão da televisão a cabo, passando pelas crises cambiais, até o fracasso dos modelos econômicos da América Latina. Para ele, os estudiosos que se situam nessa posição, a exemplo de (Hirst e Thompson 1996), marcam, como momento de nascimento do fenômeno, o século XIX quando os analistas de então, criticavam as visões ortodoxas sobre a política, a economia e a cultura, fazendo uma separação rigorosa entre os campos nacionais e internacionais e entre o local e o global.² Seguindo essa linha de raciocínio, os indicadores de integração econômica mundial que

¹ Análises dessa problemática foram desenvolvidas por , André Gorz, Jürgen Habermas e outros mas, uma discussão sistemática, desses e outros autores, pode ser encontrada em Mauricio Lazzarato e Antonio Negri, In, Trabalho Imaterial Rio de Janeiro, , 2001.

² Sobre a questão consultar também Menzel Ulrich, In; Marcelo Lopes de Souza, 2001.

vigiam nas últimas décadas do século XIX não eram muito diferentes dos encontrados no final do século XX³.

Gonçalves é contra essa perspectiva afirmando que não dá para negar que o século XX, assistiu a fenômenos marcantes que exigem mesmo uma nova palavra, no sentido de diferenciar o momento atual de outros vividos pela economia mundial. Ele se refere, possivelmente, a acontecimentos como a queda do muro de Berlim em 1989 e a retirada da União Soviética do Afeganistão e da Europa Oriental em 1990, aos quais se sucede uma incorporação-reincorporação ao sistema capitalista através da abertura comercial, quer, de áreas geográficas que haviam estado sob a influência do chamado bloco comunista quer, de Estados periféricos, como o Brasil, que se encontravam excluídos da esfera de atividades ligadas à mega empresas como as telecomunicações.

Quer dizer, a liberação dos fluxos internacionais de capital, dá lugar a uma desregulamentação econômica que ganha força em um percurso contínuo de fusões e aquisições de empresas, para responder as necessidades permanentes de reestruturação produtiva. Com esse objetivo, acirra-se a concorrência internacional pela via de um movimento de mercantilização que, ao transformar tudo em mercadoria, aumenta o individualismo, afrouxando os mecanismos de solidariedade. O vértice desse processo é o desemprego responsável, ora por uma descontinuidade do trabalho, ora por um aumento do chamado trabalho informal em cujo espectro o direito ao trabalho vai sendo sutil ou declaradamente filtrado pelo poder econômico, configurando um projeto de desregulação e desestruturação do mercado de trabalho (GONÇALVES, op. cit. & HUSSON, 1996) que, acrescente-se, tem como ápice a desconstrução da relação salarial que marcou a segunda metade do século XX.

Deixando isso em suspenso, pode-se dizer que o processo de globalização estrutura uma complexidade difícil de ser apreendida o que tem levado, talvez, às diferentes interpretações desse fenômeno.

Seja como for parece que estamos mesmo diante de um campo de disputa pelo significado do termo, problema que pode ser analisado como um Jogo de soma zero onde não existem, ainda, ganhadores nem perdedores, o que pode conduzir a um desgaste da palavra e ou a um descrédito com a preocupação teórica conceitual associada a ela. (SOUZA, 2001).

Especificando os limites desse jogo David Helld (2003), chama a atenção para o fato de que “... as avaliações rivais ordenam as discussões”, enquanto as tradições ideológicas sejam do conservadorismo, do liberalismo ou do socialismo não oferecem linhas definitivas ou fixas no entendimento da problemática”; deslocando-se de uma chave à outra, continua ele, o discurso da globalização apresenta uma heterogeneidade e fluidez que permite indagar se é possível extrair dele algum núcleo essencial a partir do qual se delineie uma diferenciação de posições sobre o problema.

Respondendo a questão ele sugere a possibilidade de uma aproximação entre as interpretações conflitantes a partir de uma ordenação em duas linhas mestras de argumentação, embora tendo claro que nenhuma esgota as sutilezas existentes na bibliografia sobre o tema; uma que vê no processo de globalização contemporâneo “um acontecimento histórico real e significativo”, que ele qualifica como globalista, e outra, que ele define como cética, porque concebe o fenômeno como uma construção primordialmente ideológica ou mítica de valor explicativo marginal (op.cit.)⁴.

³ Segundo Harvey (2004) a Globalização ganha preeminência pela primeira vez com a propaganda global do cartão da American Express em 1970. “A partir daí diz ele, o termo difundiu-se como fogo em capim seco na imprensa financeira e de negócios principalmente como legitimação para a desregulamentação dos mercados financeiros” (p. 27).

⁴ Nesse eixo de análise da globalização, Menzel 2004 divide os estudiosos do campo assim: de um lado os eufóricos, aqueles que acreditam não apenas que a globalização é inevitável mas que ela é fonte de solução para

Ora, essas injunções, mesmo simplificadas, do processo de globalização indicam uma complexidade difícil de ser apreendida o que tem levado, talvez, às diferentes interpretações desse fenômeno. De qualquer modo parece ter razão Husson, para quem, “o modo atual de funcionamento do capitalismo tende a modelar as relações sociais e políticas no sentido de um aprofundamento das desigualdades sociais que, certamente, só poderá ser imposto com o recurso a formas modernas de coerção” (id.p.6).

A considerar-se as coisas sob esse ângulo o problema é, certamente, mais político do que teórico e é nesse eixo de reflexão que ganha importância a reflexão de H. ARENDT (1976) sobre o Imperialismo onde ela sublinha: “Uma acumulação interminável de propriedade tem de basear-se numa acumulação interminável de poder (...) o processo ilimitado de acumulação do capitalismo requer a estrutura política de um poder ilimitado em tal grau que seja capaz de proteger o aumento da propriedade pelo aumento constante do seu poder” (p.225).

Hannah Arendt relaciona, nesse registro, o aumento da riqueza ao aumento de poder, de um poder capaz de ultrapassar qualquer limite legal e, portanto, de destruir as fronteiras entre os Estados impondo-lhes modos de vida e convivência capazes de garantir o aprofundamento da riqueza de uns em detrimento de outros.

De forma sutil, o registro do território releva da leitura de Hannah Arendt, o que abre uma conexão com os estudos de Harvey (2004). Para esse autor, “a condição de igualdade costumeiramente presumida em mercados de funcionamento perfeito é violada, e as desigualdades resultantes adquirem expressão espacial e geográfica específica”; ligando o aumento da riqueza ao aumento do poder como faz Hannah Arendt ele indica: “... As condições geográficas desiguais são também, o que é mais relevante, produzidas pelas maneiras desiguais em que a própria riqueza e o próprio poder se tornam altamente concentrados em certos lugares como decorrência de relações assimétricas de troca” (p.35).

Ambos os registros sugerem mesmo, que as divergências que saturam o termo globalização são, mais políticas do que teóricas, questão que ganha maior especificação em Harvey quando ele diz “... temos que reconhecer a dimensão e o fundamento geográficos da luta de classe, (pois) a política está sempre intrinsecamente presente nos “modos de vida” e “estruturas de sentimentos”, peculiares a lugares e comunidades.” (2004).⁵

A globalização, desenha, no caso, uma nova geografia que redefine os espaços não só a partir de uma lógica territorial, mais também de controles políticos que costumam uma relação problemática entre as condições locais e particulares e a universalidade de valores conformados a nível do mercado mundial.

Harvey esclarece mais a questão quando sugere a presença de uma certa articulação que, ligando, determinados grupos e culturas entre si, conforma uma nova cadeia de relações definidas e redefinidas de forma paralela ao Estado e mesmo acima e abaixo dele. Nessa perspectiva nada impede que um movimento que ganha forma no interior de um determinado

muitos dos problemas contemporâneos; de outro,. Entre os dois blocos, o autor identifica uma posição intermediária que ele chama de “transformacionistas”. Estes se aceitam uma visão determinista nem otimista da problemática não radicalizam a crítica a globalização. In; Souza, 2001.

⁵ Esclarecendo essa problemática e, elucidando a relação que aí se estabelece entre o político e o econômico, o autor sublinha que “ A relação entre essas duas lógicas deveria, pois, ser vista como problemática e muitas vezes contraditória (ou seja dialética) em vez de co-cooperativa ou unilateral. Essa relação cria o arcabouço para uma análise do imperialismo capitalista em termos de intersecção dessas duas lógicas diferentes, mas interligadas.” E continua: Nem sempre é fácil determinar a importância relativa dessas duas lógicas na geração da mudança social e política”. (p.34) Sobre a questão consultar também o mesmo autor, em Espaços de Esperança, 2004 e A Produção Capitalista do Espaço, 2005.

Estado não se articule com outro fora dele indicando a presença de uma rede de relações complexas que precisa ser decifrada.⁶

Ora, tudo isso sugere que, o campo no qual se move a globalização é saturado por relações complexas passíveis de serem decifradas em registros diversos. Como sustenta Marcelo Lopes de Souza (op.cit.), para além da globalização econômica e em estreita relação com ela instala-se um processo de intensificação de uma certa pasteurização cultural ou uma espécie de ocidentalização do mundo que alguns autores preferem chamar de mundialização.⁷

Ora, nesse processo, como lembram outros estudiosos, o que entra em cheque é o território. Para Ana Clara Torres (2007) “...as condições gerais da produção capitalista, sob a hegemonia do capital financeiro, exigem a mais brutal alienação do território” (...). Nesse movimento, sustenta ela, “... o mapa do mundo adquire uma fisionomia fractal, aparecendo segmentado, recortado, marcado por mínimas e significativas diferenças” (p.5). Isso se dá em paralelo a uma internacionalização econômica, que reforçou os padrões históricos de dependência e dominação vigentes entre os Estados, ao longo de todo o processo de desenvolvimento do capital.

Nesse eixo de reflexão, aumentam as apreensões quanto ao futuro do Estado; fragilizado pela incapacidade de exercer um papel ativo na condução de políticas de demanda e, de modo mais geral no cumprimento de suas funções na sociedade, o Estado perde legitimidade. Uma observação pontual de Habermas (2002) nessa chave, anota a possibilidade de criação de um vazio político que ele vê como um perigo real para as democracias ocidentais. Para ele esse fenômeno é alimentado “... por uma tendência quase onipresente das populações européias a reagir com xenofobia, com alergia ao outro e com etnocentrismo as ameaças sofridas à segurança física à propriedade e ao ambiente cultural imediato” (JORNAL FSP, C.MUNDO).⁸

Pondo o foco no vínculo entre os homens, Habermas parece se referir a uma crise do Estado-Nação, lísivel, também no signo da Soberania, questão refutada por Fiori (1997) para quem, é um mito ater-se a idéia de que a globalização conduz a uma redução da soberania nacional. Para esse estudioso, se é verdade que a globalização limita a funcionalidade do Estado às sociedades, pondo em crise conquistas históricas dos cidadãos em termos dos direitos de primeira e segunda geração, essa crise não é terminal... e conclui: os mercados dependem do Estado e prosperam nas desigualdades que ele dissemina.

Sugere-se que todas essas reflexões conduzem no sentido de pensar que o que está implícito nos discursos sobre a globalização é a questão do direito como bem político; traçando pontos de fuga às fronteiras do Estado Nacional tal questão põe no centro do debate a indagação sobre o que é correto para a comunidade política e seus cidadãos.

Dizer isso, entretanto, não é dizer tudo porque, se no momento que antecede a globalização, a conquista do direito como bem político, tinha como ponto fixo o Estado-nação⁹, hoje esse ponto, parece se desdobrar em outros, em função de relações assimétricas de

⁶ Nesse eixo de reflexão Regina Fontes(2000), sugere um deslocamento da análise das relações entre os Estados para uma análise das relações entre os grupos sociais que operam não apenas a nível nacional mas a nível internacional.

⁷ Ver Ortiz, 1994 e François Chesnais, 1996.

⁸ Ana Clara Torres Ribeiro (op.cit) tratando a questão no registro da territorialidade anota a alienação nesse campo sublinhando a importância de observar “...uma construção ideológica tecnicamente sofisticada, que abstrai a co-presença e conduz à acomodação incondicional aos objetivos da ação hegemônica, a única considerada racional”. (p.7)

⁹ Essa posição se estrutura entre outras variáveis por referência a idéia segundo a qual o Agir social se conforma a partir de um suporte territorial, de uma proximidade geográfica que gera proximidade social, embora depare-se cada vez mais com situações em que os que convivem no mesmo espaço possivelmente se isolam entre si e, ao mesmo tempo, se unem estreitamente uns aos outros, em rede, a grandes distâncias

troca que modulam a relação entre o global e o local. Assim, se naquele momento, a luta contra a espoliação conformava o direito, a partir de um poder crescente de organizações e partidos políticos das classes trabalhadoras, que teve como resultado melhorias nos padrões de vida e na institucionalização de um sistema de proteção social mais ou menos amplo, hoje, essa luta perde aquela fixidez; definindo-se em um movimento de deslocamento que se costura em escalas diferentes, as lutas pelo direito, relativizadas no perímetro do Estado, tornam-se difusas e fragmentárias recolocando o problema do direito como bem político.

Nessa ótica vale lembrar uma intervenção de Harvey (op.cit.), para quem, “a tendência é recorrer a formas organizacionais *ad hoc* porém mais flexíveis que se pode criar no âmbito da sociedade civil para atender as necessidades dessas lutas” (p.142).

O problema que se coloca é como conformar, no interior dessas lutas o direito ao trabalho?

3. O DIREITO AO TRABALHO- Um Bem Político raro

Parte-se aqui do pressuposto de que o direito ao trabalho como **bem político**¹⁰ ganhou sentido no âmbito da sociedade salarial. Sob esse ângulo é importante evocar os chamados “direitos comuns de propriedade” cujo estatuto aparece no século XIX em, “Origens do Estado Moderno” de Bertrand de Jouvenal. Preocupado com a expropriação/apropriação da propriedade privada, esse estudioso toma de Fichte a seguinte sugestão para fazê-la aos defensores dessa forma de propriedade:

“ ... ou adotais o procedimento que eu vos proponho, constituindo e garantindo certas propriedades para essas pessoas, propriedades estas que poderão ser de natureza diversa ou então deixais que as mesmas permaneçam (...) fora de vossa construção social, já que não estão vinculadas pelo contrato social, que é um contrato de proprietários”. (Ver Jose Carlos de Assis 2002,p.28)

Contemporaneamente Harvey (op.cit) parece pensar nessa “propriedade de natureza diversa” quando retoma o conceito de acumulação por espoliação.¹¹ Nessa chave ele refere-se aos *direitos comuns de propriedade*.afirmando que a devolução desses direitos ao domínio privado é um dos traços mais flagrantes da política de espoliação adotada pela ortodoxia neoliberal (p.123)

Ora, essa ortodoxia desfigura a idéia do direito ao trabalho como bem público político que se solidificou no horizonte dos Estados modernos, sobretudo, a partir da segunda metade do século XX, na forma do Estado de Bem-estar que tornou possível não só uma aposentadoria paga pelo Estado e um sistema nacional de cuidados médicos, mais uma série

¹⁰ É importante sublinhar como faz José Carlos de Assis, que “... o conceito de direito ao trabalho surge no campo político no mesmo momento em que Estados Unidos e França, as primeiras democracias modernas, faziam do direito de propriedade a pedra angular de sua constituição. Contudo, enquanto o direito de propriedade se confundiu com a própria liberdade política republicana e ancorou a cidadania (limitada), o direito ao trabalho remunerado ainda esperaria mais de um século para ser reconhecido, no rastro das grandes transformações políticas do século XX caracterizadas pela ampliação da cidadania política aos não proprietários”.(2002, p.27)

¹¹ O autor cunha esse termo a partir de uma análise do que Marx chamou de acumulação primitiva e, nesse sentido sugere que, “ Toda formação social, ou território que é inserida ou se insere na lógica do desenvolvimento capitalista tem de passar por amplas mudanças legais, institucionais e estruturais do tipo descrito por Marx sob a rubrica da acumulação primitiva (p.127). Nessa ótica ele sustenta que ‘ a acumulação por espoliação pode ocorrer de uma variedade de maneiras, havendo em seu *modus operandi* muitos aspectos fortuitos e casuais” (p. 124).

de benefícios que podem ser *lidos* “*como direitos comuns de propriedade*”, responsáveis pela estruturação do elo entre trabalho e seguridade.¹²

De outro modo como sugere Beck (2003), o Estado de bem-estar e a seguridade social garantiram a participação no mercado de trabalho e o sistema de aposentadoria, em base ao pressuposto da vigência do trabalho produtivo e do pleno emprego.¹³ Sem isso opera-se o desmonte do sistema de proteção e quebra-se o elo entre trabalho e seguridade transformando esse sistema em um mero vestígio e suturando a idéia do direito como bem político.

Quer dizer, o direito ao trabalho como bem político vem sendo usurpado pelo discurso neo-liberal que, orquestrado a partir dos anos 70, indica como caminho básico para resolver a crise da sobre-acumulação a “privatização de tudo”, inclusive de bens até agora públicos. Com essa perspectiva a prática neoliberal manipula o poder do Estado para impor “... a regressão dos estatutos regulatórios destinados a proteger o trabalho e os direitos adquiridos graças a anos de luta de classe” (HARVEY, 2004).

Em outros termos, a redução da margem de manobra do Estado, reitera a questão da globalização como um problema político. Nessa chave, Harvey qualifica a globalização como um processo ilimitado de acumulação do capital o qual, por sua vez, pode se desdobrar, como previa Hannah Arendt (op. cit.), em um poder também ilimitado no sentido de defesa da propriedade.¹⁴

Essa questão é muito complexa e ultrapassa os limites desse texto. Para ficar no que interessa é importante registrar que foi na defesa da propriedade que o liberalismo clássico propôs “uma propriedade” para aqueles que, no desenvolvimento das forças produtivas, a tinham perdido¹⁵, proposta que no desenvolvimento da luta de classe transmutou-se em termos do direito ao trabalho como bem político.

A hipótese é que os liberais se referiam, no caso, a necessidade de legitimar o direito de propriedade a partir do que Harvey chamou acima, de “*direitos comuns de propriedade*” (o grifo é meu)¹⁶

Pois bem, com a redução desse direito a mero vestígio pelo processo de globalização, quebra-se o elo entre o trabalho que potenciou a tentativa de superação da contradição seminal do capitalismo- a contradição entre o direito ao trabalho e o direito a propriedade - em cujo percurso pôs-se em pauta o problema da convivência.

Colocando-se as coisas nesses moldes, tende-se a concordar com Beck (op.cit.) para quem, o “..Estado social não é um mero seguro contra os riscos do mercado de trabalho; é,

¹² É importante observar que no bojo desse processo cresce a informalidade como lugar paradigmático para concretizar a perda desse elo.

¹³ Harvey explicita melhor isso dizendo: “Somente sob a condição em que toda a população economicamente ativa esteja integrada, ou seja, de que todos se encaixem no modelo de pleno emprego é que a geração mais jovem pode financiar a aposentadoria da mais velha”. Continuando ele sublinha: se há uma queda nas taxas de natalidade ou se o número de empregados se reduz e há um aumento nos anos de aposentadoria em função de uma maior expectativa de vida, o sistema previdenciário entra em crise. (p.162)

¹⁴ Essa questão não pode ser trabalhada nos limites desse texto. Entretanto, como observa Harvey (2004) há um risco para o próprio capital na perspectiva da acumulação sem limites. E acrescenta: se alguns alegam que o governo mundial é não apenas desejável mais inevitável e outros que algum conjunto de Estados trabalhando em colaboração (...) tal como vislumbrado em reuniões de organização como o G-7_ agora G-8 poderiam ter condições de regular as coisas, pode-se acrescentar a isso uma idéia menos otimista, segundo a qual se por algum motivo vier a se constituir essa acumulação ainda mais vasta de poder político, a acumulação ilimitada do capital provavelmente vai ceder lugar ao caos, encerrando a era do capital não com uma explosão revolucionária, mas numa torturada anarquia.” (p. 38)

¹⁵ Essa nota pode ser remetida a Nota 4.

¹⁶ Não é demais lembrar que no Brasil que, no Brasil esses direitos sempre foram limitados. Hoje esse problema se aguça com a deterioração progressiva do mercado de trabalho o que acarreta a diminuição da cobertura da seguridade social pública. Considerando-se apenas os ocupados do setor privado, observa-se que o número de contribuintes já em 1999, alcançava apenas 46% da população. Cacciamali,2002.

isto sim, o último esteio da democracia” (162). Essa crise pode não ser iminente como sustenta Fiori (op.cit.), mas, de qualquer forma, ela pode estar pondo a democracia na encruzilhada como alerta Przeworsky (1989).

Se isso estiver certo, reitera-se a idéia segundo à qual, no centro do debate está o problema da política que, qualificado no pensamento de Hannah Arendt, também ganha substância nas análises de Harvey sobre a globalização, conforme se viu antes.

Em congruência com esses estudiosos vale lembrar uma asserção de Francisco de Oliveira, pronunciada em Seminário sobre o ‘Esquecimento da Política’ (2006): a política “...desde a Grécia clássica, tem sido o meio que a cidadania tem usado para contra-restar e até anular a assimetria de poderes inerente a um sistema privado e concentrador como o capitalista”. Nessa chave ele instiga: “ou retomamos a política, ou estaremos condenados à velha situação de satrápias do império dos impérios”.

O problema que se põe é: há campo possível para tal repto no mundo atual?

É difícil dar uma resposta a tal questão, mas, como lembra Przeworski, já em 1989, pela primeira vez a direita possui um projeto próprio: libertar a acumulação de todas as cadeias impostas pela democracia. Com esse propósito cada um passa a ser responsável por si, recusando qualquer forma de participação política. Nesse movimento estrutura-se uma síntese ética, que é, ao mesmo tempo, ético/política uma vez que o Outro é dispensável.¹⁷ Como chama a atenção Gorz (2004), “... só isolado, o indivíduo está entregue a si mesmo, nu, sem obrigação e sem abrigo; abandonado por uma sociedade que não baliza mais seu futuro e-lo confrontado à tarefa de ter de construir a si mesmo e a uma outra sociedade no lugar daquela que o abandona” (p. 78).

Nesse eixo de reflexão vale evocar novamente a reflexão de H. Arendt para quem, o indivíduo isolado perde a possibilidade de estabelecer compromisso; ao mesmo tempo ela esclarece: sem isso, a fala e a ação se transformam em um amontoado de sons e ruídos sem sentido facilmente capturáveis por qualquer autoridade de plantão (1995), o que, se acrescente, põe em risco a democracia.

Quer dizer, fora da Esfera Pública onde é possível tecer compromissos o trabalho moderno perde substância e a sociedade que lhe conferiu sentido já não sabe mais o que fazer consigo mesma (ARENDR,1993)..

De forma mais explícita, se o direito como bem político, que permitiu a construção do laço social no Capitalismo, só pode ser pensado hoje como vestígio, a democracia está mesmo na encruzilhada. Para sair dela, ou se procura reconstruir os fios que vinculavam o direito ao trabalho, ou o mundo fica exposto à imprevisibilidade da ação humana que, sem protagonismo explícito, pode abrir espaço a sua destruição.¹⁸

A primeira ponta do dilema permite colocar o seguinte problema:

¹⁷ No lugar da participação na política a participação na empresa. Esta funciona como um refúgio contra o sentimento de insegurança. Analisando o problema André Gorz (2004) sugere que a firma oferece ao jovem operário “... o tipo de conforto que oferecem as ordens monásticas, as seitas, as comunidades de trabalho: ela pede que renuncie a tudo- a qualquer outra forma de pertencimento, a seus interesses e até mesmo a sua vida pessoal, a sua personalidade- para entregar-se de corpo e alma à empresa que em troca, lhe dará uma identidade, um pertencimento, uma personalidade, um trabalho do qual pode orgulhar-se; torna-se membro de uma grande família”. O laço que estabelece com a empresa e com o coletivo de trabalho da empresa passa a ser o único elo social, absorve toda a sua energia, mobiliza toda a pessoa do trabalhador...” p.47-48.

¹⁸ Nesse sentido David Harvey (2004) refere-se a duas linhas de pensamento que gravitam no interior do Movimento de Anti-globalização assim: “ Toda uma ala deste considera a luta pelo domínio do aparelho de Estado não só irrelevante mas um ilusório desvio de rota. A resposta está dizem seus membros na localização de tudo. Essa ala também tende a desdenhar o movimento sindical como uma forma modernista, reacionária e opressiva (...) que é preciso substituir pelas formas pós modernas mais fluidas e abertas de movimento social”. (...) Por outro lado, (diz ele) muitos socialistas tradicionais julgam os novos movimentos ingênuos e auto-destrutivos, como se não houvesse nada de interessante a aprender com eles.”

Se os caminhos trilhados pelas democracias modernas frustraram a solução da dialética entre a propriedade e a não propriedade dos meios de produção que valorizava o trabalho como Bem Político afirmando a cidadania social e a chamada sociedade salarial, como pensar hoje o futuro do trabalho e da sociedade do trabalho? De outro modo, como pensar um novo contrato de civilidade que não se sustente em termos do contrato político que tinha na forma do Estado a sua expressão legítima já que este perde progressivamente o seu poder de regulação? Ou ainda, como pensar o contrato de cada um com todos quando o campo de conflito é marcado e demarcado por um conjunto variegado de formas de trabalho que suturam o direito ao trabalho como bem político?

A outra ponta do dilema acima mencionado, pode, hipoteticamente, apelar para a imaginação humana recuperando o trabalho como trabalho vivo que, entretanto, só adquire força no registro da política por meio da luta “pelo direito a ter direito”.

Essa luta faz um repto a criação de um espaço para a política, onde o direito como bem político poderá ser reconstruído. Caso isso não aconteça, como lembra Telles (1999), os trabalhadores, sem as proteções legais que faziam o elo entre o trabalho e a seguridade, pela via da política e do reconhecimento e legitimação que se processa na trama organizada da representação e negociação, serão ameaçados, em seu processo identitário. E mais: afastados da teia que se formou em torno dos direitos universais, eles poderão deixar de fazer parte da humanidade tornando-se supérfluos para o mundo, como diria H.Arendt (1993).

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Maria Helena Tenório. Caminhos e Descaminhos da Reprodução Social. In: O Social em Questão. Revista de pós-Graduação em Serviço Social PUC-Rio, Volume 8 Número 8, 2º. Semestre de 2002. p.7-21.

_____ A Forma e o Conteúdo do Trabalho. In; CIDADE- Transformações no mundo do Trabalho e Políticas Públicas. A Questão do Comércio Ambulante em tempos de Globalização (org) Maria de Fátima Cabral Marques Gomes, Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

ASSIS, José Carlos. Trabalho como Direito. Fundamentos para uma política de promoção de pleno emprego no Brasil. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.

ARENDRT, Hannah. A Condição Humana. Tradução Roberto Raposo, Posfácio Celso Lafer, 6 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

_____ -Homens em Tempos Sombrios: Trad. Denise Botmann; São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

_____ As Origens do Totalitarismo; Imperialismo e Expansão do Poder. Rio de Janeiro, Ed.Documentário,1976.

BECK, Ulrich. Liberdade ou Capitalismo/ Conversa com Johannes Wiims, Tradução Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2003.

CACCIAMALI, Maria Cristina. Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho na América Latina, Revista, São Paulo Perspectiva. Vol.16 Nº 2, Abril/junho, São PAULO: 2002

CHESNAY, François. A Mundialização do Capital, Trad. Silvana Finzi Foá. São Paulo; Chamã, 1996.

FIORI, José Luis. O Novo papel do Estado frente à globalização. In; Os moedeiros falsos, Petrópolis: Vozes,1997.

- FONTES, Virginia. Reflexões Impertinentes- História e Capitalismo Contemporâneo, Rio de Janeiro: Bom Texto, 2005.
- GORZ, André. Misérias do Presente Riqueza do Possível. Tradução Ana Montoia. São Paulo: Anablume, 2004.
- HABERMAS, Jurgen. São Paulo: Editorial F.S.P. Caderno Mundo A, 17
- HARVEY, David. O Novo Imperialismo, São Paulo; Edições Loyola, 2004
- _____ A Produção Capitalista do Espaço, São Paulo: Anablume,2005
- _____ Espaços de Esperança, São Paulo, Loyola, 2004.
- HELD, David &Mc Grew. Prós e Contras da Globalização, Trad. Vera Ribeiro Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- OLIVEIRA, Francisco. Os Direitos do Antivalor. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.
- PRZWORSKY, Adam. Capitalismo Social – Democracia, São PAULO, Companhia das Letras, 1989.
- SOUZA, Marcelo Lopes de. A Prisão e a Agora: Reflexões em torno da democratização do planejamento e da gestão dos cidades, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- TELLES, Vera da Silva. Direitos Sociais-Afinal de que se trata? Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999
- TORRES, Ana Clara. Outros Territórios, outros mapas.
<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal16/D16TRibeiro.pdf>.
-